# É LÍCITO VENERAR AS FOTOGRAFIAS, RELÍQUIAS E OBJETOS PERTENCENTES AOS FIÉIS FALECIDOS EM FAMA DE SANTIDADE? ESCLARECIMENTOS À LUZ DO PROCESSO DE BEATIFICAÇÃO DE SANTA TERESA DE LISIEUX

Is the veneration of photographs, relics and objects belonging to the deceased with fame of sanctity permitted? Clarifications in light of the beatification process of St. Theresa of Lisieux

## Leonardo Miguel Barraza Aranda, EP1

#### Resumo

Desde uma perspectiva pouco estudada, este trabalho analisa os fundamentos teológicos e jurídicos que atualmente regem os processos canônicos responsáveis por elevar à honra dos altares os fiéis defuntos com fama de santidade, e pretende responder as seguintes questões-chave: é lícito invocar a intercessão desses fiéis defuntos, servindo-se de suas fotografias, relíquias e outros objetos pessoais, antes de se iniciar o processo de beatificação? Pode-se qualificar dita devoção como um "culto à personalidade", desviado da doutrina católica? Qual é o significado canônico do chamado "culto público", que a Igreja só tributa aos Santos e Beatos? Qual é o significado canônico de "culto privado"? Vinculadas a estas matérias, e a fim de ilustrá-las, outras interessantes questões: Que ensinamentos deixam as animadversiones do Processo Ordinário (1914) e do Processo Non Cultu (1916) contra a beatificação de Santa Teresinha do Menino Jesus? Agiu corretamente o Promotor da fé, Mons. Alessandro Verde, ao censurar certas atitudes da santa carmelita, tais como a recomendação de guardar suas unhas cortadas ou seus pertences? Ao mesmo tempo, tinha razão o segundo Promotor da fé, Mons. Mariane, quando impugnou o incessante afluxo de peregrinos aos Buissonnets? Havia alguma base jurídica para sua alegação de que esses atos eram dificilmente admissíveis, porque eram uma incitação pública a um culto eclesiástico proibido? Palavras-chave: culto público, culto privado, culto aos fiéis defuntos não beatificados.

Doutor em Teologia pela Pontificia Università San Tommaso d'Aquino in Roma, Angelicum; professor ordinário no Instituto Teológico São Tomás de Aquino (ITTA).

#### Abstract

From a little-studied perspective, this work analyzes the theological and legal foundations that currently govern the canonical processes responsible for elevating the faithful deceased with a reputation for sanctity to the honor of the altars, and intends to answer the following key questions: is it licit to invoke the intercession of these faithful departed, using their photographs, relics and other personal belongings before starting the process of beatification? Can this type of devotion be described as a "personality cult", deviating from Catholic doctrine? What is the canonical meaning of the so-called "public cult" which the Church only renders to Saints and Blessed? What is the canonical meaning of "private cult"? Other interesting questions related to this study come to light, further illustrating the topic: What teachings do the *animadversiones* of the *Ordinary Process* (1914) and the Non Cultu Process (1916) provide with respect to the beatification process of St. Theresa of Lisieux? Did the Promoter of the faith, Msgr. Alessandro Verde, act correctly in censuring certain attitudes of the Carmelite saint, such as her recommendation to keep the remains of your cut nails or her belongings? At the same time, was right the second Promoter of the faith, Msgr. Angelo Mariane, correct in contesting the incessant influx of pilgrims to the Buissonnets? Was there any legal basis for his contention that these acts were hardly admissible because they were a public incitement to prohibited ecclesiastical cult?

Keywords: public cult, private cult, cult of the non-beatified deceased.

## Introdução<sup>2</sup>

Em dois artigos anteriores abordamos matérias referentes aos aspectos teológicos, canônicos e litúrgicos no âmbito dos processos de beatificação e canonização de fiéis falecidos em fama de santidade, que de modo presumível praticaram as virtudes em grau heroico ao longo da vida.

No primeiro deles, demonstrou-se, à luz dos ensinamentos de Santo Afonso Maria de Ligório e de Santo Tomás de Aquino, a total legitimidade de invocar esses "santos vivos" como intercessores, por causa de seus exemplos na prática das virtudes cristãs e sua perseverança na graça de Deus.

Esta práxis da piedade católica foi explicada através de numerosos testemunhos obtidos de relatos e memórias hagiográficas, que narram fatos edificantes da vida de diversos santos, que após seus respectivos processos canônicos, foram beatificados e canonizados pela Igreja.

Como se demonstrou, o povo fiel recebe de Deus um dom de discernimento dos espíritos, que o leva a identificar nesses "santos vivos" uma fidelidade e amor à Igreja, uma pureza de doutrina e de costumes a toda prova. Por conseguinte, esses "santos vivos" passam a ser invocados por

<sup>2)</sup> Salvo menção contrária, neste artigo, todas as traduções são do próprio autor.

seus contemporâneos, de modo espontâneo, como poderosos intercessores, recebendo mostras de afeição, piedade, gratidão, respeito e veneração.<sup>3</sup>

No segundo artigo, relacionado com o anterior, foram analisadas as matérias jurídicas e processuais apontadas pela Instrução *Sanctorum Mater* da Congregação para a Causa dos Santos.

A finalidade deste documento foi corrigir certas deficiências na aplicação das normas que permitem dar início a uma causa de beatificação. Entre outras, a Instrução recorda dois requisitos essenciais. De um lado, a existência de um movimento autêntico de piedade e devoção em torno às pessoas nominadas para aceder à honra dos altares. Trata-se da *fama de santidade*, isto é, da boa reputação que o defunto possui diante do povo fiel por causa do testemunho de suas virtudes e pureza de costumes. De outro lado, a ratificação dessa boa reputação com a apresentação de fatos que demonstrem intervenções miraculosas, graças ou favores recebidos de Deus pela sua intercessão, isto é, a *fama de sinais*.

Como se demonstrou, essas invocações e pedidos de intercessão correspondem a um culto que desde o ponto de vista canônico recebe a denominação de "privado". Ou seja, um culto devocional não litúrgico, portanto, "não público".

Em consequência, sem esses dois requisitos básicos, não se pode solicitar o início de uma causa de beatificação. Sobre este último aspecto, foi esclarecido que as noções de "culto público" e "culto privado", desde o ponto de vista litúrgico-canônico, não se vinculam aos aspetos de "publicidade", isto é, se eles se realizam diante de muitas ou poucas pessoas, em lugares abertos ao público ou não.

O artigo conclui assinalando os atos de culto de caráter privado que legitimamente podem e devem ser tributados a esses fiéis defuntos. Com esse propósito foi citada a obra de Henryk Misztal: *Le cause di canonizzazione. Storia e procedura.* Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2005, 590 p. Congregazione delle Cause dei Santi. Sussidi per lo Studio delle Cause dei Santi. <sup>4</sup>

Tendo exposto este resumo dos mencionados artigos, entramos na matéria do presente trabalho, que se dividirá em duas partes: na primeira,

BARRAZA ARANDA, Leonardo. A devoção aos santos vivos segundo a doutrina católica. Lumen Veritatis, vol. 13 (1), n. 50, janeiro-março, 2021, p. 103-128.

<sup>4)</sup> Id. O culto de veneração a um fiel defunto não beatificado em virtude de sua fama de santidade e sua fama de milagres. *Lumen Veritatis*, vol.13 (2), n. 51, abril-junho, 2021, p. 223-245.

analisaremos desde o ponto de vista teológico, canônico e litúrgico as manifestações de veneração pela pessoa de um fiel que goza de uma autêntica fama de santidade, seja em vida ou após seu falecimento.

De maneira mais específica, abordaremos acerca do culto religioso de veneração de suas relíquias, suas fotografias, seus objetos pessoais e outras lembranças, ainda mesmo antes de ter se iniciado seu processo de beatificação. Quais são os atos de veneração e piedade permitidos? Quais são os atos proibidos? Em que consistem os atos de culto público que a Igreja só outorga aos fiéis beatificados e canonizados? O que determina a legislação da Igreja sobre tais matérias?

Para responder estas inquirições, na primeira parte deste artigo, analisaremos a legislação vigente, seja no âmbito codicial ou extracodicial.

Na segunda parte, estas complexas matérias serão ilustradas com a exposição de um caso paradigmático: as atas do Processo de Beatificação e Canonização de Santa Teresa do Menino Jesus – fenômeno devocional evidente, inusitado e inequívoco.

Com efeito, as manifestações de enlevo, piedade e devoção pela santa carmelita, que já começaram em vida, após seu falecimento se incrementaram de modo assombroso.

Precisamente, ditas manifestações foram objeto – cumprindo com seus deveres de ofício – de inflexíveis censuras por parte dos Promotores da fé, Mons. Alessandro Verde em 1914 (Processo Ordinário) e Mons. Angelo Mariane em 1916 (Processo *non cultu*).

No estudo que exporemos, serão esclarecidos os motivos pelos quais os libelos jurídicos de ambos promotores não prosperaram em seu intento de obstaculizar a causa de Beatificação de Teresa de Lisieux.

# O culto aos Santos, Beatos, Servos de Deus, Veneráveis e fiéis falecidos com fama de santidade: A legislação vigente

A promulgação do novo *Código de Direito Canônico* em 1983 determinou que as causas de beatificação e canonização fossem regidas por uma lei pontifícia especial e pelo mesmo Código, conforme o cân. 1403.<sup>5</sup> Em

<sup>5)</sup> Neste artigo, as menções ao CIC/83 foram extraídas da seguinte versão latim-português: Código de Direito Canônico/1983. 20. ed. São Paulo: Loyola, 2011 (= CIC/83). Can. 1403 § 1. Causae canonizationis Servorum Dei reguntur peculiari lege pontificia. § 2. Iisdem causis applicantur praeterea praescripta huius Codicis, quoties in eadem lege ad ius universale remissio fit vel de normis agitur quae, ex ipsa rei natura, easdem quoque afficiunt.

consequência, como fundamentado nesta normativa, entraram em vigor os dois documentos-chave desta legislação. De um lado, a Constituição Apostólica *Divinus perfectionis Magister (Div. perf. Mag.*, 25.02.1983); <sup>6</sup> de outro, as normas da Congregação das Causas dos Santos: *Normae servandae in inquisitionibus ab Episcopis faciendis (Normae 1983*, 07.02.1983). <sup>7</sup>

De igual modo, no que diz respeito à matéria do nosso estudo, isto é, as normativas sobre a "veneração às relíquias" dos fiéis não beatificados nem canonizados, e, ao mesmo tempo, o sentido jurídico do chamado "culto público" – que a Igreja outorga somente aos Santos e Beatos – quando com a promulgação do novo Código começaram a vigorar precisamente os cânones 834; 837 § 1; 1187; 1188; 1237 § 2. Mais ainda, importa salientar que, com o transcorrer dos anos, foram promulgados sobre estas mesmas matérias outros três documentos por parte da Congregação para a Causa dos Santos. A saber: A Instrução *Sanctorum Mater (Istr. Sanctorum Mater*, 17.05.2007). <sup>8</sup> A Instrução *As relíquias na Igreja: Autenticidade e Conservação (Istr. Le reliquie*, 08.12.2017). <sup>9</sup> E, finalmente, os *Regulamentos dos Postuladores (Regolamento 2021*, 11.10.2021). <sup>10</sup>

Convém sublinhar que o estudo deste conjunto de cânones e documentos permitirá estabelecer clareza conceitual a propósito daquilo que é *exatamente* "culto público" e "culto privado" na Igreja. Trata-se de uma premissa essencial para compreender de modo adequado as normas vigentes relacionadas aos atos de piedade e devoção que legitimamente se podem tributar aos fiéis que ainda não foram beatificados ou canonizados.

Nos referimos de modo específico aos fiéis que podem ser classificados nas três categorias seguintes:

1°) Os fiéis falecidos que gozam de uma autêntica fama de santidade, fama de sinais ou fama de martírio; sem, todavia, serem alvo da solicitação ou abertura de um processo canônico para obter suas canonizações;

<sup>6)</sup> Cf. Ioannes Paulus II. Constitutio Apostólica. Divinus Perfectionis Magister. Modus procedendi in Causarum canonizationis instructione recognoscitur et Sacrae Congregationis pro Causis Sanctorum nova datur ordinatio (7.2.1983). In: AAS 75 (1983), p. 349-355.

<sup>7)</sup> Cf. Sacra Congregatio pro Causis Sanctorum. *Normae servandae in inquisitionibus ab Episcopis faciendis in Causis Sanctorum* (7.2.1983). In: AAS 75 (1983), p. 396-403.

<sup>8)</sup> Cf. id. Sanctorum Mater. Istruzione per lo Svolgimento delle Inchieste Diocesane o Eparchiali nelle Cause dei Santi (17.05.2007). In: AAS 99 (2007), p. 465-510.

<sup>9)</sup> Cf. Sacra Congregatio pro Causis Sanctorum. Istruzione Le reliquie nella Chiesa: Autenticità e Conservazione (2017). In: AAS 110 (2018), p. 119-129.

<sup>10)</sup> Cf. id. Regolamento dei postulatori (11.10.2021). In: Comm. 53 (2021), p. 529-545.

- 2°) Em segundo lugar, os "veneráveis", ou seja, os fiéis cuja prática de virtudes em grau heroico, ou seus martírios, já foram reconhecidos pela autoridade da Igreja; <sup>11</sup>
- 3°) Por último, os "servos de Deus", os quais, conforme a definição da Instrução *Sanctorum Mater* (Art. 4 § 2), são os fiéis católicos que têm sua Causa de Beatificação e/ou Canonização iniciada. <sup>12</sup>

No que tange ao primeiro documento indicado, a Constituição Apostólica *Divinus perfectionis Magister (Div. perf. Mag*), é muito importante ter presente que ela "abrogou todas as leis de qualquer género sobre o procedimento para instruir as causas de beatificação e canonização". <sup>13</sup> Não obstante, no *título I*, "*Sobre as investigações a realizar pelo bispo*", numeral 2.6, determinou que seja anexada por parte do Bispo uma declaração acerca da observância dos Decretos de Urbano VIII (1623-1644) acerca da "ausência de culto" – *non cultu*. <sup>14</sup>

Esta disposição é reiterada no numeral 28a das *Normae servandae in inquisitionibus ab Episcopis faciendis (Normae 1983)*. <sup>15</sup> No que concerne ao terceiro documento selecionado, a Instrução *Sanctorum Mater (Istr. Sanctorum Mater)*, na Parte VI, "Clausura do Inquérito", título I, "Declaração de ausência de culto", novamente, em seus artigos 117, 118 e 119, são apontadas as normas do mencionado Papa Urbano VIII.

Deste modo, no artigo 117 § 1 determina-se que:

"De acordo com o disposto pelo Papa Urbano VIIII, é proibido dar culto público eclesiástico a um Servo de Deus sem a autorização prévia da Santa Sé". 16

<sup>11)</sup> Trata-se de uma definição conforme a tradição canônica, posto que a definição do título de "venerável" não consta em nenhum documento da legislação vigente.

<sup>12)</sup> Cf. AAS 99 (2007), p. 468: Art. 4 § 2. È chiamato Servo di Dio il fedele cattolico di cui è stata iniziata la causa di beatificazione e canonizzazione.

<sup>13)</sup> AAS 75 (1983), p. 351: "In posterum, igitur, abrogatis ad rem quod attinet omnibus legibus cuiusvis generis, has quae sequuntur statuimus normas servandas".

<sup>14)</sup> Ibid.: "Episcopus praeterea adiungat declarationem de observantia decretorum Urbani VIII super non cultu".

<sup>15)</sup> AAS 75 (1983), p. 401: "28. a) Antequam absolvatur inquisitio, Episcopus vel delegatus diligenter inspiciat sepulcrum Servi Dei, cubiculum in quo habitavit vel obiit et, si quae sint, alia loca ubi cultus signa in eius honorem quis exhibere possit, et declarationem faciat de observantia decretorum Urbani VIII super non cultu".

<sup>16)</sup> AAS 99 (2007), p. 498: "Art. 117 § 1. Secondo le disposizioni del Papa Urbano VIII, è proibito che un Servo di Dio sia oggetto di culto pubblico ecclesiastico senza la previa autorizzazione della Santa Sede. (Il titolo completo della raccolta dei decreti di Papa Urbano VIII (1623-1644) e: Urbani VIII

Cabe destacar que este conceito de "culto público eclesiástico", inexistente no atual Código de 1983, consta no Código de 1917, cân. 2000 § 2. <sup>17</sup> Ele faz referência aos processos de canonização chamados *per viam cultus* ou *via extraordinária*, os quais constituíam uma ressalva à proibição de outorgar culto público a um Servo de Deus.

Por isso, a condição para aceder a esse privilégio consistia em demostrar que o culto público era já tributado aos Servos de Deus cem anos antes, a contar o dia 5 de julho de 1634. Com efeito, nessa data foi promulgado o Breve *Caelestis Hierusalem cives*, o documento mais importante, no conjunto de Decretos do Papa Urbano VIII que regulam o *non cultu*. <sup>18</sup>

Voltando à leitura da Sanctorum Mater, vê-se que o artigo 118 recorda:

- § 1. Antes da clausura do Inquérito, para cumprir as disposições supramencionadas, o Bispo ou o seu Delegado deve ter a certeza de que o Servo de Deus não seja já objeto de culto indevido.
- § 2. Com esse fim, o Bispo ou o seu Delegado, o Promotor de Justiça e o Notário da causa, devem inspecionar o túmulo do Servo de Deus, o quarto em que viveu e/ou morreu e outros lugares em que, eventualmente, se pudessem encontrar sinais de culto indevido. <sup>19</sup>

### E, finalmente, o artigo 119 dispõe que:

§ 1. Se não se encontram abusos de culto, o Bispo ou o seu Delegado redige a "Declaração de ausência de culto", isto é, a declaração em que se atesta que os Decretos de Urbano VIII foram observados.

Pontificis Optimi Maximi Decreta servanda in Canonizatione et Beatificatione Sanctorum. Accedunt Instructiones, et Declarationes quas Em.<sup>mi</sup> et Rev.<sup>mi</sup> S.R.E. Cardinales Praesulesque Romanae Curiae ad id muneris congregati ex eiusdem Summi Pontificis mandato condiderunt. (Romae: Ex Typographia Rev. Cam. Apostolicae, MDCXLII)".

<sup>17)</sup> Empregamos a seguinte versão do CODEX IURIS CANONICI/1917: Studio se conferentibus reimpressus. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1996.

<sup>18)</sup> Cf. Hernández Rodríguez, María Victoria. El proceso de Ius Condendum para normatizar las causas de beatificación y canonización de la Const. Immensa Aeterni Dei (Sixto V, 1588) al breve Caelestis Hierusalem Cives (Urbano VIII, 1634). In: Quiles García, Fernando; García Bernal, José Jaime; Broggio, Paolo; Fagiolo Dell'Arco, Marcello (eds.). A la luz de Roma. Santos y santidad en el barroco iberoamericano. V. I. Roma: Roma Tre-Press; Sevilla: Enredars/Universidad Pablo de Olavide, 2020, p. 58.

<sup>19)</sup> AAS 99 (2007), p. 499: "Art. 118. § 1. Prima della chiusura dell'Inchiesta, in ottemperanza delle suddette disposizioni, il Vescovo o il suo Delegato deve assicurarsi che il Servo di Dio non sia già oggetto di culto indebito. § 2. A tal fine, il Vescovo o il suo Delegato, il Promotore di Giustizia e il Notaio della causa, devono ispezionare la tomba del Servo di Dio, la camera nella quale abitò e/o morì e altri eventuali luoghi in cui si possano trovare segni di culto indebito."

## § 2. A declaração deve unir-se aos autos do Inquérito. 20

Destes dois últimos artigos, chamamos a atenção para os conceitos "culto indevido" e "abusos de culto". Como veremos, seus significados se esclarecem à luz do quarto documento que aborda as matérias do nosso estudo: a Instrução *As relíquias na Igreja: Autenticidade e Conservação (Istr. Le Reliquie*).

Na introdução deste documento, sublinha-se que os restos mortais (*exuviae*) dos Servos de Deus e dos Veneráveis, cujas causas de beatificação ou canonização estão em curso, "não podem gozar de qualquer culto público, nem daqueles privilégios que são reservados apenas ao corpo de quem foi beatificado ou canonizado". <sup>21</sup>

Mais adiante, na parte II, título I, "atos iniciais", artigo 6, estabelece-se que o Bispo a cujo mandato está sendo levado adiante o processo de beatificação, com consentimento da Congregação dos Santos (agora Dicastério) e atendendo as normas da Instrução, deve proceder "evitando escrupulosamente todo o sinal de culto indevido a um Servo de Deus ou Venerável ainda não beatificado". <sup>22</sup>

No Capítulo III, artigo 26 § 1, são determinadas as normas para uma eventual translação dos restos mortais de um Servo de Deus ou de um Venerável dentro dos limites de uma mesma diocese ou eparquia. Assim sendo, se estabelece que:

a urna seja fechada e ligada com faixas fixadas com o lacre do Bispo e, sem qualquer solenidade, seja colocada no mesmo lugar ou no novo lugar de sepultura, evitando qualquer sinal de culto indevido segundo os Decretos de Urbano VIII sobre o não culto.<sup>23</sup>

<sup>20)</sup> Ibid: "Art. 119. – § 1. Se non si rilevano abusi di culto, il Vescovo o il suo Delegato procede alla stesura della 'Dichiarazione sul non culto', ossia la dichiarazione in cui si attesta che i Decreti di Urbano VIII sono stati osservati. § 2. La dichiarazione viene unita agli atti dell'Inchiesta."

<sup>21)</sup> AAS 110 (2018), p. 119: "Analoga disciplina viene applicata anche ai resti mortali (exuviae) dei Servi di Dio e dei Venerabili, le cui Cause di beatificazione e canonizzazione sono in corso. Finché non sono elevati agli onori degli altari tramite la beatificazione o la canonizzazione, i loro resti mortali non possono godere di alcun culto pubblico, né di quei privilegi che sono riservati soltanto al corpo di chi è stato beatificato o canonizzato".

<sup>22)</sup> Ibid., p. 122: "Ottenuto il consenso della Congregazione, concesso tramite l'apposito Rescritto, il Vescovo può procedere attenendosi a questa Istruzione, evitando scrupolosamente ogni segno di culto indebito ad un Servo di Dio o Venerabile non ancora beatificato".

<sup>23)</sup> Ibid., p. 125-126: "Se si tratta della traslazione dei resti mortali di un Servo di Dio o di un Venerabile entro i confini della medesima diocesi o eparchia, l'urna sia chiusa e legata con delle fasce fissate dal sigillo del Vescovo e, senza alcuna solennità, sia collocata nel medesimo luogo o nel nuovo luogo di sepoltura, evitando ogni segno di culto indebito ai sensi dei Decreti di Urbano VIII sul non culto".

Além do mais, em uma nota de rodapé se mencionam as manifestações desse "culto indevido":

Por exemplo, é proibido: a sepultura sob um altar; as imagens do Servo de Deus ou do Venerável com raios ou auréola; a sua exposição nos altares; os *ex-voto* junto da tumba ou junto das imagens do Servo de Deus ou do Venerável; etc. <sup>24</sup>

O documento no parágrafo 2 do mesmo artigo recorda a licitude de tributar culto às relíquias dos Santos e Beatos, conforme as normas litúrgicas do culto público.<sup>25</sup>

Finalmente, o quinto documento, *Regulamentos dos Postuladores* (*Regolamento 2021*), no capítulo VI, "relíquias e restos mortais", numeral 82, determina que o Postulador da causa: "deve assegurar-se de que nenhum ato de culto público seja prestado ao Servo de Deus e aos seus restos mortais". <sup>26</sup>

Para facilitar a compreensão destas normas, as exibimos a seguir no quadro esquemático:

Documento jurídico	Norma estabelecida
Div. perf. Mag (2.6). Normae 1983 (28a).  Istr. Sanctorum Mater (117 § 1).	Determina a aplicação das normas do decreto de Urbano VIII sobre a ausência de culto, non cultu.
Istr. Sanctorum Mater (117 § 1).	Proíbe o "culto público eclesiástico" a um Servo de Deus sem a autorização prévia da Santa Sé.
Istr. Sanctorum Mater (118 § 1).	Determina verificar se existe "culto indevido" ao Servo de Deus.

<sup>24)</sup> Ibid., p. 126: "Ad esempio sono proibiti: la sepoltura sotto un altare; le immagini del Servo di Dio o del Venerabile con raggi o aureola; la loro esposizione su altari; gli ex voto presso la tomba o presso le immagini del Servo di Dio o del Venerabile; ecc".

<sup>25)</sup> Ibid., p. 126: Art. 26 § 2: "Qualora si tratti delle reliquie di un Beato o di un Santo, eventuali segni di culto pubblico sono permessi secondo le vigenti norme liturgiche".

<sup>26)</sup> Comm. 53 (2021), p. 545: "Il Postulatore deve vigilare affinché nessun atto di culto pubblico venga reso al Servo di Dio e ai suoi resti mortali"

<del></del>	
Istr. Sanctorum Mater (118 § 2).	Determina verificar se no túmulo, quarto e outros lugares em que viveu e/ou morreu o Servo de Deus, há culto indevido.
Istr. Sanctorum Mater (119 § 1).	Determina que não encontrando-se abusos de culto, o Bispo ou o seu Delegado redige a "Declaração de ausência de culto", conforme os Decretos de Urbano VIII.
Istr. Le Reliquie (Introd).	Dispõe que os Servos de Deus e os Veneráveis não podem gozar de qualquer culto público, nem daqueles privilégios que são reservados apenas ao corpo de quem foi beatificado ou canonizado.
Istr. Le Reliquie (Art. 6).	Dispõe evitar escrupulosamente todo o sinal de culto indevido a um Servo de Deus ou Venerável ainda não beatificado.
Istr. Le Reliquie (Art. 26 § 1).	Dispõe evitar que os corpos dos Servos de Deus e Veneráveis recebam qualquer sinal de culto indevido segundo os Decretos de Urbano VIII.
Regolamento 2022 (n.82).	Dispõe que se assegure que nenhum ato de culto público seja prestado ao Servo de Deus e aos seus restos mortais.

À vista deste quadro, pode-se constatar, que no tocante ao culto dos fiéis defuntos não beatificados nem canonizados, conforme os Decretos de Urbano VIII (ausência de culto) e a atual legislação extracanônica que rege os processos de beatificação e canonização, estabelece-se que:

- 1. É proibido tributar-lhes "culto público" ou "culto público eclesiástico";
- 2. A transgressão desta norma determina "abusos de culto" ou "culto indevido";
- 3. As manifestações desse culto indevido, conforme recorda a Instrução *As reliquias na Igreja: Autenticidade e Conservação*, Art. 26 § 1, nota 5, são, por exemplo: Sepultar um defunto debaixo de um altar. Apresentar as imagens ou representações de um Servo de Deus, de um Venerável e *a fortiori* a de um fiel defunto sem processo de beatificação, com auréolas ou raios, ou expôlas em altares. Por último, expor *ex-votos* em sinal de gratidão junto a seus túmulos ou suas imagens.

Uma vez esclarecidas essas normas, resta definir uma questão essencial: quais são as notas jurídicas que determinam o que é "culto público"? Por que dito culto público só se tributa aos Santos e Beatos? Que afirma a legislação contida no Código de Direito Canônico sobre o culto de suas relíquias e imagens? Estas inquirições serão respondidas estudando a seguir os cânones 834 § 1; 834 § 2; 837 § 1; 1187; 1188; 1237 § 2 que já foram mencionados acima.

## O "culto público" que é tributado aos Santos e Beatos

Antes de responder a estas questões, é muito importante esclarecer um ponto capital: o termo "culto" deriva do verbo latino *colo, colis, colere,* cujas acepções, entre outras, podem ser: *cultivar, proteger, estimar, amar, querer bem, honrar, cultuar, venerar, respeitar.*<sup>27</sup>

À vista disso, deve-se ter presente que as manifestações honoríficas de respeito ou veneração que se tributam a alguém, verificam-se pelo fato de ser considerado superior, ou depositário de alguma qualidade eminente. Tratase de atos de "culto" que, para efeitos dos estudos teológicos, classificam-se tendo como referência diversos critérios. <sup>28</sup>

Assim, no que concerne a um reconhecimento honorífico motivado por uma excelência ou um atributo de ordem natural, o ato recebe a denominação de "culto civil". No que se refere a um reconhecimento honorífico por causa de um atributo divino, uma perfeição moral, uma virtude ou um dom sobrenatural, o culto se qualifica de "religioso"; pois está vinculado à virtude da religião.

Neste âmbito, o Código de 1917, no Can 1255 § 1, definiu o "culto de latria" como aquele que é tributado a Deus e às espécies sacramentais. O "culto de hiperdulia", o que se deve a Maria Santíssima. O "culto de dulia", o que se outorga aos Santos que reinam com Cristo no Céu. <sup>29</sup>

Cf. Rodrigues dos Santos Saraiva, Francisco. Novíssimo dicionário latino-português. 12. ed. Belo Horizonte: Garnier, 2006, p. 247-248.

<sup>28)</sup> Confira-se: Chollet, Arthur. Culte en général. In: Vacant, Alfred; Mangenot, Eugene. Dictionnaire de théologie catholique. Tome 3, Paris: Letouzey et Ané, 1911, cols. 2404-2409; Acevedo Quirós, Luis H. Culto. In: Corral Salvador, Carlos; De Paolis, Valesio; Ghirlanda, Gianfranco (eds.). Nuovo Dizionario di Diritto Canonico. 2. ed. Cinisello Balsamo: San Paolo, 1996, p. 319.

<sup>29)</sup> CIC/17 Can. 1255 § 1. Sanctissimae Trinitati, singulis eiusdem Personis, Christo Domino, etiam sub speciebus sacramentalibus, debetur cultus latriae; Beatae Mariae Virgini cultus hyperduliae; aliis cum Christo in caelo regnantibus cultus duliae.

Ademais, no cân. 1255 § 2, foi definido que a veneração outorgada às relíquias e imagens de uma pessoa, corresponde a um culto de caráter "relativo". <sup>30</sup> Neste caso, o conceito de "relativo" indica o vínculo de "relação" com a pessoa venerada. Em sentido contrário, chama-se "culto absoluto" quando a veneração por motivos religiosos se manifesta diretamente por aquela pessoa.

Por último, a denominação de "culto externo", se subdivide em "público" ou "privado". A propósito destes dois últimos conceitos, cabe especial apreciação, desde o ponto de vista jurídico, conforme o Código de 1983 em vigor.

No cân. 1187, lê-se que: "Só é lícito venerar, mediante culto público, aqueles servos de Deus que foram inscritos pela autoridade da Igreja no catálogo dos Santos ou Beatos". <sup>31</sup>

Ora, o que quis expressar o legislador, utilizando o termo "culto público"? Aos atos de culto que se verificam diante de numerosas pessoas? Em igrejas abertas, ou em lugares de livre acesso ao público? Ou então, aos atos divulgados pelos veículos de comunicação social?

Estas são questões que devem ser respondidas com propriedade, pois o desconhecimento desta matéria jurídico-canônica, mesmo em ambientes eclesiásticos, é grande. Dessa sorte, não poucas vezes, as apreciações são errôneas, quando se opina, por exemplo, a propósito do culto que legitimamente se pode prestar aos fiéis falecidos com fama de santidade, antes mesmo de se terem iniciado seus processos de beatificação.

Por conseguinte, para se compreender tal conceito, deve-se ter presente que, no âmbito jurídico-canônico, "culto público" relaciona-se intrinsecamente com os atos litúrgicos, conforme determina o cân. 834 § 1:

A Igreja desempenha seu múnus de santificar, de modo especial por meio da sagrada Liturgia, que é tida como o exercício do sacerdócio de Jesus Cristo, na qual por meio de sinais sensíveis, é significada e, segundo o modo próprio de cada um, é realizada a santificação dos homens, e é exercido plenamente pelo Corpo místico de Jesus Cristo, isto é, pela Cabeça e pelos membros, o culto público [integral] de Deus. <sup>32</sup>

<sup>30)</sup> CIC/17 Can 1255 § 2. Sacris quoque reliquiis atque imaginibus veneratio et cultus debetur relativus personae ad quam reliquiae imaginesque referuntur.

CIC/83 Can. 1187. Cultu publico eos tantum Dei servos venerari licet, qui auctoritate Ecclesiae in album Sanctorum vel Beatorum relati sint.

<sup>32)</sup> CIC/83 Can. 834 § 1. Munus sanctificandi Ecclesia peculiari modo adimplet per sacram liturgiam, quae quidem habetur ut Iesu Christi muneris sacerdotalis exercitatio, in qua hominum sanctificatio

Como sublinha Chiapetta, este "cânon, inspirado nos ensinamentos da *Sacrosanctum Concilium*, determina numa síntese eficaz o valor e a essência da Sagrada Liturgia". <sup>33</sup> De igual modo, Pérez de Heredia y Valle, a propósito do parágrafo 2° deste mesmo cânon, comenta:

O § 2, que reitera um texto do CIC 17 cân. 1256, especifica, com três elementos jurídicos, os pressupostos do culto público: em nome da Igreja, por pessoas legitimamente designadas (cf. cân. 835) e por atos aprovados pela autoridade eclesiástica competente (cf. cân. 838). 34

Com efeito, o cân. 834 § 2 diz textualmente: "Esse culto [público] se realiza quando é exercido em nome da Igreja por pessoas legitimamente a isso destinadas e por atos aprovadas pela autoridade da Igreja". 35

Em suma, "culto público", conforme a norma canônica atualmente vigente, refere-se de modo exclusivo ao *culto oficial da Igreja*, isto é, ao *culto litúrgico*. Ele engloba, em primeiro lugar, unicamente aqueles atos litúrgicos realizados em nome da Igreja.

Com efeito, como destaca Ghirlanda, esta nota distintiva se fundamenta no cân. 837 § 1, posto que: "No ato realizado está envolvida toda a comunidade eclesial, sacramento de unidade, povo sacerdotal, reunido e ordenado sob a guia dos bispos, e não somente a pessoa que o executa". 36

As presentes considerações deixam claramente estabelecido que as celebrações litúrgicas recebem o qualificativo de "públicas" pelo fato de pertencerem oficialmente à Igreja. Em outros termos, por constituírem-se em atos de culto da própria Igreja.

per signa sensibilia significatur ac modo singulis proprio efficitur, atque a mystico Iesu Christi Corpore, Capite nempe et membris, integer cultus Dei publicus exercetur.

<sup>33)</sup> Chiappetta, Luigi. *Il Codice di Diritto Canonico. Commento giuridico-pastorale.* V. 2. A cura di Francesco Catozzella, Arianna Catta, Claudia Izzi, Luigi Sabbarese. 3. ed. Bologna: Edizione Dehoniane Bologna, 2011, p. 82: "Il canone, ispirato all'insegnamento di Sacrosanctum Concilium, determina in un'efficace sintesi il valore e l'essenza della sacra Liturgia".

<sup>34)</sup> PÉREZ DE HEREDIA Y VALLE, Ignacio. Comentario al Can. 834. In: BENLLOCH POVEDA, Antonio. Código de Derecho Canónico. 13. ed. Valencia: EDICEP, 2009, p. 388: "El § 2 que reitera un texto del CIC 17 c. 1256, precisa, con tres elementos jurídicos, los presupuestos del culto público: en nombre de la Iglesia, por personas legítimamente designadas (cf. c. 835) y por actos aprobados por la autoridad eclesiástica competente (cf. c. 838)".

<sup>35)</sup> CIC/83 Can. 834 § 2. Huiusmodi cultus [publicus] tunc habetur, cum defertur nomine Ecclesiae a personis legitime deputatis et per actus ab Ecclesiae auctoritate probatos.

GHIRLANDA, Gianfranco. O Direito na Igreja. Mistério de Comunhão. Aparecida: Santuário, 10. ed. 2007, p. 312.

Em segundo lugar – como consequência do anterior –, não são atos que se levam a cabo por indivíduos particulares, senão "por pessoas legitimamente encarregadas, isto é, que tenham recebido uma *destinação especifica*, além daquela genérica conferida pelo batismo". <sup>37</sup> E, em terceiro lugar, esses atos são "aprovados pela autoridade da Igreja, mas não necessariamente inseridos nos livros litúrgicos". <sup>38</sup>

Logo, na Igreja, é um ato de "culto público" a celebração da Sagrada Eucaristia, ainda que o sacerdote celebrante esteja em uma capela privada, não tendo nenhum fiel que assista dita celebração. Também é um ato de "culto público" a celebração da Liturgia das Horas, seja por um clérigo ou um leigo, que se encontra sozinho, ou ainda em um local privado. "Culto público", ademais, a celebração de algum sacramento, como por exemplo, a administração da Confissão e a Unção dos Doentes, mesmo que o fiel os receba em sua residência particular, privado da presença de familiares ou de qualquer outro acompanhante.

Finalmente, é um ato de "culto público", como oportunamente destaca Tejero, a bênção ministrada por um pai ou uma mãe de família a seus filhos, <sup>39</sup> pois tal bênção corresponde a um sacramental contemplado no *De Benedictionibus* (nn.174-199).

Neste caso, insistimos, o caráter "público" desta bênção não lhe advém pelo fato de realizar-se em um local público, em uma Igreja ou diante de muitas pessoas; a "publicidade" deste ato tem seu fundamento nas três notas indicadas pelo cân. § 834 § 2.

Destarte, trata-se de uma "bênção para os filhos" instituída e regulada liturgicamente pela Igreja, cuja delegação é claramente determinada.

Assim sendo, analisemos as três rubricas que ilustram esta realidade jurídica.

1°) No numeral 176, podemos observar dos aspectos: de um lado, são indicados os ministros que podem atuar neste sacramental; de outro, não obstante sejam autorizadas adaptações, determina-se que seja respeitado o rito na sua estrutura e nas suas partes essenciais: "este rito de bênção, portanto, pode ser utilizado pelos pais, pelo sacerdote ou pelo diácono, que

<sup>37)</sup> Ibid.

<sup>38)</sup> Ibid.

<sup>39)</sup> Cf. Tejero, Eloy. Comentario exegético al Código de Derecho Canónico. Vol. III/1. Pamplona: EUNSA, 2002, p. 844.

podem adaptar às circunstâncias cada uma das suas partes, conservando sempre a sua estrutura e os seus elementos principais". 40

2°) Em seguida, na "Oração da bênção", numeral 190, se regula a execução do rito. Ou seja, o modo como os pais devem abençoar os filhos: "Então os pais, conforme as circunstâncias, traçam o sinal da cruz na fronte dos filhos e dizem a oração de bênção". <sup>41</sup>

3°) E por último, no numeral 192, se regula a "conclusão do rito": "Então os pais concluem a celebração, benzendo-se e dizendo: Nosso Senhor Jesus Cristo, que tanto amou as crianças, nos abençoe e nos guarde no seu amor". <sup>42</sup> O estudo destes três elementos litúrgico-jurídicos, contemplados no cân. 834 § 2, nos permitem ratificar com a *Sacrosanctum concilium* n. 7 que: "A liturgia é considerada como exercício da função sacerdotal de Cristo. [...] Nela, o Corpo Místico de Jesus Cristo, cabeça e membros, presta a Deus o culto público integral". <sup>43</sup>

## "Culto público" e "culto privado"

Concluída esta etapa da exposição, e tendo sido esclarecido o sentido exato de "culto público", encontramo-nos em condiciones de demostrar o significado canônico do "culto privado", isto é, dos atos de culto que não possuem as características próprias dos atos litúrgicos instituídos e regulados pela Igreja.

Assim, pertence ao âmbito do "culto privado" – insistimos, "culto privado" – a recitação do Santo Rosário em honra a Maria Santíssima, seja por um grande número de fiéis, seja ele dirigido por um clérigo ou um leigo, seja em uma Igreja ou em um local público, e mesmo que seja acompanhado de cânticos amplificados por meio de alto-falantes.

<sup>40)</sup> RITUALE ROMANUM. De Benedictionibus. Editio typica, 1984. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, p. 72: "176. Ordo igitur, qui hic praebetur, adhiberi potest tum a parentibus, tum a sacerdote, vel a diacono qui, potioribus elementis ac ritus structura servatis, adiunctis singulas partes aptabunt".

<sup>41)</sup> Ibid., p. 77: "Oratio benedictionis. 190. Tum parentes, pro opportunitate, filios signo crucis in fronte signantes, benedictionis orationem proferunt".

<sup>42)</sup> Ibid., p. 78: "Conclusio ritus. 192 Tum parentes, seipsos signantes, ritum concludunt dicentes: Dóminus Iesus, qui púeros diléxit, nos benedícat et in suo amóre custódiat".

<sup>43)</sup> MARIN, Darci; Costa, Lourenço (eds.). *Documentos do Concilio Ecumênico Vaticano II.* 4. ed. São Paulo: Paulus, 2007, p. 38.

Desse modo, um ato multitudinário de devoção mariana, ainda que se divulgue pelos meios de comunicação social, não estando regulado em nenhum livro litúrgico, corresponde – desde o ponto de vista canônico –, simplesmente a um ato de "culto privado". Sim! Um ato de "culto privado", não obstante suas particularidades externas correspondam àquilo que se relaciona com os conceitos de "coletividade" ou "agremiação".

Como temos demonstrado, desde o ponto de vista canônico, os critérios para determinar o que é "público" são outros. Conforme a legislação vigente, os atos de "culto público" permitidos pelo cân. 1187 aos Beatos e Santos canonizados, referem-se basicamente a três:

- 1°) De um lado, à celebração da Sagrada Eucaristia com os formulários próprios aprovados pela Igreja para um dia determinado;
- 2°) De outro, à celebração da Liturgia das Horas, seguindo os textos dispostos para dita celebração. Como é sabido, em ambos os casos, trata-se de textos exarados pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos (atualmente, o Dicastério para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos);
- 3°) Por último, como dispõe o *Cerimonial dos Bispos* (n. 865), toda Igreja dedicada deve ter um Titular. Seja a Santíssima Trindade, Nosso Senhor Jesus Cristo, a Santa Virgem Maria, ou os anjos. Mas também, "algum Santo inscrito no Martirológio Romano ou em seu Apêndice devidamente aprovado; porém, nunca um Beato, sem indulto da Sé Apostólica".<sup>44</sup>

Facilmente comprovável, esta norma litúrgica está em plena harmonia com os cânones 1188 e 1237 § 2, indicados no quadro esquemático já exposto.

O primeiro determina que se "mantenha a praxe de propor imagens sagradas, nas igrejas, para a veneração dos fiéis". <sup>45</sup> O segundo recorda a antiga tradição de colocar relíquias de santos e mártires debaixo do altar fixo. <sup>46</sup> Em ambos os casos, como foi estudado acima, o culto que se verifica entre os fiéis e o santo ou o mártir, corresponde a um ato de "culto relativo", cujas manifestações externas podem ser: ficar em pé ou ajoelhar-se diante de suas imagens ou relíquias, osculá-las e rezar.

<sup>44)</sup> Congregatio pro Cultu Divino. Caeremoniale Episcoporum. Città del Vaticano: Typis polyglotis vaticanis, 1984, p. 198: "Vel demum Sanctus in Martyrologio romano aut in eus Appendice rite probata inscriptus, non vero Beatus sine Apostololicae Sedis indulto". As mesmas normas constam no Pontifical Romano. Tradução portuguesa para o Brasil das edições típicas. 4ª reimp. São Paulo: Paulus, 2014, p. 431.

<sup>45)</sup> CIC/83 Can. 1188. "Firma maneat praxis in ecclesiis sacras imagines fidelium venerationi proponendi".

<sup>46)</sup> CIC/83 Can 1237 § 2. "Antiqua traditio Martyrum aliorumve Sanctorum reliquias sub altari fixo condendi servetur, iuxta normas in libris liturgicis traditas".

Nesta esteira, como explica o *Catecismo da Igreja Católica*, trata-se de atos de piedade popular extra-litúrgicos, ou seja, não contemplados nos livros litúrgicos que regulam a celebração dos Sacramentos e Sacramentais. <sup>47</sup> Não obstante, esteja claro que tanto essas imagens expostas no interior de uma igreja, como essas relíquias depositadas debaixo de um altar ou em um relicário, são passíveis de serem veneradas dentro de um ato de "culto público". Seja pela celebração da Sagrada Eucaristia, seja pela celebração da Liturgia das Horas.

Para facilitar a compreensão destas normas, as exibimos no seguinte quadro esquemático:

CIC 83	Norma estabelecida
Cân. 834 § 1	Define que o "culto público" se relaciona intrinsecamente com os atos litúrgicos.
Cân. 834 § 2	Especifica os três elementos jurídicos que caracterizam o "culto público".
Cân. 837 § 1	Define que as ações litúrgicas são celebrações da própria Igreja, e não ações privadas.
Cân. 1187	Determina que o "culto público" só pode ser tributado aos Santos e Beatos.
Cân. 1188	Recomenda propor imagens sagradas nas igrejas para a veneração dos fiéis.
Cân. 1237 § 2.	Recomenda colocar debaixo do altar fixo, relíquias de mártires ou outros santos.

## O "culto privado". Como se define exatamente?

Os exemplos acima referidos nos oferecerem a possibilidade de precisar acerca do caráter "público" dos atos litúrgicos que a Igreja tributa aos santos e beatos.

Contudo, as caraterísticas daquilo que seja o "culto privado", não são apresentadas no Código de 1983. Não obstante, na atualidade, os canonistas

<sup>47)</sup> CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Edição típica vaticana. São Paulo: Loyola, 1999: § 1674. "Fora da liturgia dos sacramentos e dos sacramentais, a catequese deve ter em consideração as formas de piedade dos fíéis e a religiosidade popular. O sentimento religioso do povo cristão desde sempre encontrou a sua expressão em variadas formas de piedade, que rodeiam a vida sacramental da Igreja, tais como a veneração das relíquias, as visitas aos santuários, as peregrinações, as procissões, a viasacra, as danças religiosas, o rosário, as medalhas etc.".

Assim, por exemplo, Gandía afirma: "No culto privado não se age em nome da Igreja, nem há pessoas deputadas, nem os atos vêm ordenados pela autoridade eclesial". <sup>49</sup> Em outros termos, como assinala Acevedo Quirós, "culto privado" é "aquele que realizam os fiéis em nome pessoal e com atos não reservados pela Igreja para o culto público". <sup>50</sup>

Em suma, como explica Pérez de Heredia y Valle trata-se de "práticas de piedade privada ou de religiosidade popular". <sup>51</sup> O conhecimento exato destas noções, relativas ao "culto público" e "culto privado" são primordiais no momento de estudar os atos de "veneração" ou "devoção" "privada" que qualquer filho da Igreja pode licitamente tributar aos fiéis defuntos com "fama de santidade", "fama de martírio" ou "fama de sinais", mesmo antes de se iniciarem seus respectivos processos de beatificação.

Como pudemos constatar, estamos em presença de atos que – não obstante possam verificar-se com a participação de muitas pessoas em lugares públicos ou Igrejas, de modo comunitário ou coletivo, e inclusive com publicidade – não perdem suas características de "culto privado".

O conceito jurídico-eclesial de "culto privado", de modo algum aponta para as características de "íntimo", "confidencial", "reservado", "sigiloso", "secreto" ou "silencioso". Em outros termos, conforme a atual legislação, por "culto privado" devem entender-se todos aqueles atos de piedade e devoção que não estão regulados pelos livros litúrgicos em vigor hoje em dia. <sup>52</sup>

<sup>48)</sup> Sobre esta temática, cf. Barraza Aranda, Leonardo. O culto de veneração a um fiel defunto não beatificado em virtude de sua fama de santidade e sua fama de milagres. *Lumen Veritatis*, vol. 13 (2), n. 51, abril-junho, 2021, p. 236-237.

<sup>49)</sup> Gandía, Juan Damián. Culto público. Op. cit., p. 845: "En el culto privado no se actúa en nombre de la Iglesia, ni existen personas deputadas, ni los actos vienen ordenados por la autoridad eclesial".

<sup>50)</sup> Acevedo Quirós, Luis H. Culto. Op. cit. p. 319: "Quello che realizzano i fedeli a nome personale e con atti non riservati dalla Chiesa per il culto pubblico".

<sup>51)</sup> PÉREZ DE HEREDIA Y VALLE, Ignacio. Comentario al Can. 834. In: BENLLOCH POVEDA, Antonio. Código de Derecho Canónico. 13. ed. Valencia: EDICEP, 2009, p. 388: "Por estas notas se distinguen los actos de culto público o litúrgicos de una comunidad, de las prácticas de piedad privadas o de religiosidad popular".

<sup>52)</sup> Estes livros são os seguintes: Missale Romanum; Collectio Missarum de beata Maria Virgine; Rituale Romanum; Ordo initiationis christianae adultorum; Ordo Baptismi parvulorum; Ordo Paenitentiae; Ordo Unctionis infirmorum eorumque pastoralis curae; Ordo celebrandi Matrimonium; Ordo professionis religiosae; Pontificale Romanum; Caeremoniale Episcoporum; De sacra communione et de cultu mysterii eucharistici extra Missam; De Exorcismis et supplicationibus quibusdam; De

A problemática que estas normas podem suscitar, no momento de serem interpretadas, serão ilustradas à luz do processo de beatificação de Santa Teresa de Lisieux, em suas etapas: caso paradigmático para a compreensão daqueles atos devocionais permitidos pela Santa Igreja aos fiéis defuntos não beatificados nem canonizados.

## O culto a Teresa de Lisieux antes do seu processo de beatificação: As primeiras manifestações de culto a suas relíquias e fotografias

Santa Thérèse de l'Enfant-Jésus et de la Sainte-Face, faleceu aos 24 anos, no Carmelo de Lisieux, no dia 30 de setembro de 1897.

No dia 10 de outubro de 1898, publicava-se a primeira edição de sua autobiografia, *História de uma alma*, com uma tiragem de 2.000 exemplares. A obra foi um sucesso editorial. Já nos meses de maio/junho de 1899 era lançada a segunda edição de 4.000 exemplares. Apesar dessa grande aceitação entre os fiéis, surgiram vozes críticas. Segundo consta no seu processo de beatificação, atas do *Processo Ordinário* (PO), citadas pelo Promotor da fé, Mons. Alexandre Verde, algumas religiosas do Carmelo de Concesa, Itália, qualificaram a obra de "muito infantil" (*Proc.* fol 551, verso [PO, p. 383]). Outras, do Carmelo de Trévoux, França, exiladas em Roma, atribuíram-lhe o qualificativo de "pouca varonilidade" (*Proc.* fol 444, verso [PO, p. 325]); e não faltaram as que afirmaram ser uma obra "superficial". <sup>53</sup>

Em contraste, muito mais numerosas foram as testemunhas favoráveis ao livro, qualificando a Irmã Teresa como uma verdadeira "santa". Neste sentido, conforme o relato histórico de Camille Bessette, ao Carmelo de Lisieux começaram chegar cartas pedindo relíquias ou algum objeto que a Irmã Teresa tivesse utilizado...

Assim, por exemplo, do Carmelo de Bédarieux, aos 24 outubro de 1898, escreviam: "Gostaria [...] de ter a fotografia dela ou qualquer coisa que lhe

benedictionibus; Ordo coronandi imaginem beatae Mariae Virginis; Liturgia horarum; Ordo rituum conclavis; Ordo rituum pro ministerii petrini initio Romae Episcopi; Ordo exsequiarum Romani Pontificis; Ordo Consistorii ordinarii publici; Ritus benedictionis et impositionis palliorum; Canonizationis Ritus.

<sup>53)</sup> Cf. Langlois, Anne. Les objections de Monseigneur Alexandre Verde. Enfantine et peu virile. In: Archives du Carmel de Lisieux. Disponível em: https://archives.carmeldelisieux.fr/naissance-dune-sainte/les-proces-la-sainte-de-therese/lavocat-du-diable. Acesso em 02 mar. 2023.

tenha pertencido". <sup>54</sup> O Abade Levacher, aos 23 de janeiro de 1899, rogava: "Se for possível, dê-me uma relíquia, por menor que seja da vossa santa. Assim me parecerá sentir mais eficazmente a sua doce proteção". <sup>55</sup> O Abade da Grande Trapa, R. P. Marie-Étienne, em 12 de fevereiro de 1899, manifestava sua gratidão: "A pequena relíquia de sua querida filha me deu um enorme prazer. <sup>56</sup> Desde a Bélgica, Carmelo de Marchienne, em 25 de fevereiro de 1899, chegava esta súplica: "Rogo-lhes, tenha a caridade de nos enviar algo que tenha sido usado por vossa pequena santa!" <sup>57</sup>

A Superiora do Carmelo de Lisieux, Madre Marie de Gonzague, a finais de 1899, decide enviar um exemplar de *História de uma alma* para o Geral da Ordem do Carmo, Frei Bernardin de Sainte Thérèse, em Roma. Este por sua vez recomendou que também outro exemplar fosse enviado ao Cardeal Girolamo Maria Gotti OCD, Padre Geral da Ordem nos anos 1884-1895 e, desde 1896, Prefeito da Congregação para os Bispos e Regulares. <sup>58</sup>

Estabelecido este inestimável contato, Madre de Gonzague obteve por intermédio dele que o próprio Papa Leão XIII recebesse um exemplar da obra. Em seguida, o Cardeal Gotti remeteu uma carta a Lisieux, com data de 5 de janeiro de 1900, comunicando o bom resultado do empreendimento. Aos 30 de dezembro de 1899, o Santo Padre tinha recebido o exemplar e, em sinal de gratidão, enviava sua bênção Apostólica.

Meses depois, Madre de Gonzague logrou que esta elogiosa carta fosse publicada na terceira edição de *História de uma alma*, de 6.000 exemplares. <sup>59</sup> Mas, caso isso não bastasse, em gratidão por esses bons ofícios, ela despachou ao Purpurado um estojo contendo uma valiosa relíquia: "um cacho do cabelo de Teresa e até mesmo seu primeiro dente, encravado em uma de suas joias!" <sup>60</sup>

<sup>54)</sup> Bessette, Camille. La préhistoire du procès de béatification de Thérèse de l'Enfant Jésus et de la Sainte Face. In: Dauzet, Dominique-Marie; Langlois, Claude. *Thérèse au tribunal en 1910. Actes du colloque international pour le centenaire du procès de béatification de Thérèse de l'Enfant-Jésus, Lisieux, 3-5 septembre 2010.* 9. ed. Paris: Cerf, 2016, p. 77: "Je désirerais... avoir son image et quelque chose qui lui ait appartenu".

<sup>55)</sup> Ibid. "Si faire se peut, donnez-moi une reliquie, si minime soit-elle de votre sainte, il me semblera ainsi sentir plus efficacement as douce protection".

<sup>56)</sup> Ibid: "La petite relique de votre chère enfant m'a fait un plaisir extrême".

<sup>57)</sup> Ibid: "Je vous em prie, ayez la charité de nous envoyer quelque chose qui ai été a l'usage de votre petite sainte!"

<sup>58)</sup> Cf. ibid. p. 76. L'effet "Histoire d'un âme".

<sup>59)</sup> Cf. ibid. p.80.

<sup>60)</sup> Cf. ibid. p. 79. "Une boucle de cheveux de Thérèse et même sa premiere dent, enchâssée dans um de ses bijoux!"

Por sua vez, enviou também ao Padre Geral, Bernardin de Sainte Thérèse, "uma pequena fotografia de Teresa, uma mecha de seu cabelo e nada menos que a pena que ela usava para escrever seus manuscritos". 61 Frei Élie de la Mère de Miséricorde, Secretário do Padre Geral, foi incumbido de agradecer esta atenção. Na sua missiva, com data 13 de setembro de 1899, narrou que o Padre Bernardin, no exato momento de abrir o estojo contendo a mencionada pena, era visitado pelo Postulador das Causas dos Santos da Ordem Carmelitana...

O Postulador, tão logo viu as preciosas relíquias, manifestou seu desejo de levá-las consigo, dizendo que faria de tudo para que um dia a Irmã Teresa recebesse a honra dos altares. <sup>62</sup> Todavia, conforme a narração histórica de Camille Bessette, a Madre de Gonzague, intuindo que o Padre Geral já não estava mais com aquelas relíquias, por tê-las dado ao Postulador, decidiu enviar-lhe "uma outra fotografia de Teresa, um outro cacho de seus cabelos com seus cumprimentos de Natal". <sup>63</sup>

O Padre Bernardin, profundamente tocado, agradeceu este novo presente, em 20 de janeiro de 1900: "Talvez esta relíquia um dia possa se tornar muito preciosa, e eu o desejo de todo o coração". <sup>64</sup> A Madre de Gonzague não deixou passar a oportunidade e conseguiu que esta elogiosa carta fosse também publicada na terceira edição de *História de uma alma*, junto com a referida carta do Cardeal Gotti, de 19 de março de 1900. <sup>65</sup>

Com efeito, o Cardeal concluía as linhas de sua missiva desejoso de que um dia Teresa pudesse ser glorificada, recebendo as honras do culto público da Igreja. <sup>66</sup> Considerando este clima favorável, Madre Marie de Gonzague enviou uma nova correspondência em 15 de julho de 1900 à Casa Generalícia. Esta continha uma fotografia da Irmã Teresa e numerosas relíquias para os Superiores da ordem carmelitana. Ao mesmo tempo, porém, formulava uma pregunta crucial: que deveria ser feito para dar início ao processo de canonização de Teresa?

<sup>61)</sup> Ibid. "Une petite photo de Thérèse, une mèche de ses cheveux et rien de moins que la plume dont elle s'est servie pour écrire ses manuscrits".

<sup>62)</sup> Cf. ibid.

<sup>63)</sup> Ibid. "Une autre photo de Thérèse, une autre boucle de ses cheveux, avec ses voeux de Noël".

<sup>64)</sup> Ibid. "Peut-être cette relique un jour pourra devenir bien précieuse, et je le souhaite de grand coeur".

<sup>65)</sup> Cf. ibid.

<sup>66)</sup> Cf. ibid.

A resposta, desde Roma, foi expedida com suma rapidez, aos 29 de julho de 1900. <sup>67</sup>

## Alerta no Carmelo de Lisieux: culto público e o non cultu

Esta carta assinada pelo Frei Élie de la Mère de Miséricorde, em sua qualidade de Secretário do Padre Geral da Ordem Carmelitana, possui um grande valor histórico, pois ela descobre os bastidores que dizem respeito às providências que a Ordem Carmelitana e as religiosas do Carmelo de Lisieux precisaram tomar na perspectiva de um eventual Processo de Beatificação de Teresa.

Frei Élie, após manifestar que tanto o Padre Geral como todos os Padres Superiores tinham ficado "encantados não somente com a fotografia, mas também com as relíquias de nossa flor celeste", deu início à sua exposição. 68 Para dar-lhe consistência jurídica, tomou como referência a mais conceituada obra de finais do século XIX sobre os processos de canonização, o *Codex pro postulatoribus causarum beatificationis et canonizationis in II volumina digestum.* Romae: Typis Fratrum Monaldi, 1879, de Aloisio Lauri.

Deste modo, Frei Élie, citando esta obra, alertou sobre os pontos decisivos para cumprir satisfatoriamente os requisitos exigidos nas Causas de Canonização dos Servos de Deus:

- 1°) Que o *iudicium super non cultu* fosse favorável segundo os Decretos do Papa Urbano VIII;
- 2°) Que ao Servo de Deus não se lhe tenha prestado nenhuma forma de "culto público" ou "culto público eclesiástico". <sup>69</sup>

Ao mesmo tempo, passou a indicar os atos de culto que expressamente eram proibidos pela referida norma urbaniana. Frei Élie se esmerou para não deixar margem a dúvidas com respeito ao assinalado culto público. Seu esforço didático e argumentativo, por esclarecer matéria jurídica tão ignota para as carmelitas de Lisieux, é meritório.

<sup>67)</sup> Cf. DAUZET, Dominique-Marie; LANGLOIS, Claude. Thérèse au tribunal en 1910. Actes du colloque international pour le centenaire du procès de béatification de Thérèse de l'Enfant-Jésus, Lisieux, 3-5 septembre 2010. 9. ed. Paris: Cerf, 2016, p. 316-319: "Documents inédits. Le procès de non cultu. La chasse au culte public 1900".

<sup>68)</sup> Ibid., p. 316: "Ont été enchantés non seulement de la photographie mais aussi par les reliques de notre fleur céleste".

<sup>69)</sup> Cf. ibid. p. 317

Tal mérito deve ser tido em conta, se consideramos que em 1900 Frei Élie não contava, logicamente, com o *Codex Iuris Canonici 1917*.

Por conseguinte, este valioso instrumento jurídico teria sido de grande utilidade, dado que codificou as normas processuais nas causas de beatificação e canonização, e definiu tão claramente aquilo que na Igreja é "culto público / culto privado" (cân. 1256).

Assim sendo, dentro do conjunto de recomendações e advertências para colocar em alerta o Carmelo de Lisieux, passaremos a citar as normas que Frei Élie transmitiu-lhes, de modo específico aquelas que se relacionam com o presente estudo.

## "Podeis distribuir por centenas ou por milhares suas relíquias..."

Primeiramente é importante recordar, conforme os documentos acima referidos, que as fotografias e as relíquias de Teresa enviadas pela Madre Marie de Gonzague aos padres carmelitas da Casa Generalícia em Roma, tinham sido ocasião de graças e alegria. Foi precisamente esta matéria, o tema inicial da exposição de Frei Élie.

Dessa sorte, advertiu para não "misturar suas relíquias – [as de Teresa] – com as dos Santos ou Beatos [...]". Por qual motivo? "[...] para não lhe dar qualquer sinal de veneração pública". <sup>70</sup> Em outros termos, as relíquias de Teresa – pelo fato de ela não ser ainda beatificada nem canonizada – não podiam ser cultuadas dentro dos ritos públicos ou oficiais da Igreja. Em consequência, para evitar confusões, tinham que estar em um lugar à parte.

Em segundo lugar, Frei Élie, a partir deste pressuposto, especificou com acuidade aquilo que é lícito: "Assim podemos muito bem levar conosco as relíquias de Sor Teresa do Menino Jesus, desde que não seja no mesmo relicário onde guardamos outras relíquias [de santos reconhecidos pela Igreja] [...]". 71

Em terceiro lugar, de modo taxativo, afirmou: "Vós podeis distribuir perfeitamente por centenas ou por milhares suas relíquias [...]"; <sup>72</sup> e, "[...] pode-se, em particular, venerar suas relíquias, beijá-las, fazer o sinal da cruz

<sup>70)</sup> Ibid.: "[...] ni mêler leurs reliques à celles des saints ou bienheureux afin de ne lui rendre aucun signe de vénération publique".

<sup>71)</sup> Ibid.: "Ainsi nous pouvons très bien porter sur nous les reliques de Sor Teresa de l'enfant de Jésus, porvou que ce ne soit pas dans le même reliquaire où nous conservons des autres reliques [...]".

<sup>72)</sup> Ibid.: "Vous pouvez parfaitement distribuer par centaines ou par milliers ses reliques [...]".

com elas, rezar ao bom Deus que nos conceda graças por sua intercessão; mas sempre em particular". <sup>73</sup> A legitimidade destes conselhos encontra seu pleno fundamento no fato de tais atos constituírem culto privado, ou seja, atos de caráter não litúrgico.

# Doutores da Igreja e o "mestre" das Canonizações opinam sobre as relíquias

Cabe aqui um *ex cursus* para destacar que esta devoção às relíquias de pessoas não canonizadas nem beatificadas, sempre tem sido objeto de censuras por parte dos teólogos oriundos da Reforma Protestante e outras religiões acatólicas.

Pelo contrário, Santo Afonso Maria de Ligório, Doutor da Igreja, a defende ensinando que essa veneração que o povo de Deus presta a um defunto acreditado como Santo tem seu fundamento em um ato de fé de caráter humano, elevado a um grau divino a partir do momento que a Igreja, pela sua autoridade divina, os declara santos.

Em consequência, Santo Afonso afirma: "Quando os santos são declarados como tais pela Igreja, passam a ser sagrados não apenas seus restos mortais, mas também suas roupas, escritos e outras coisas que usaram". <sup>74</sup> E, ato seguido, acrescenta:

podemos conservar com veneração as relíquias de algum defunto com opinião de santidade, bem como invocá-lo, procurar obter seu retrato e fazer outras semelhantes, porque estas coisas não são consideradas culto sagrado, mas apenas atos de religião (mas não civis). <sup>75</sup>

O Santo Doutor, indicando que "apenas são atos de religião" e não "culto sagrado", sublinha tratar-se de atos que estão fora do âmbito do culto

<sup>73)</sup> Ibid.: "[...] et on peut, en particulier, vénérer ses reliquies, les baiser, se signer avec elle, prier le bon Dieu qu'il nos accorde des grâces par son intercession; mais toujours en particulier."

<sup>74)</sup> DE LIGORIO, Alphonso. *Homo Apostolicus. Instructus in sua vocatione ad audiendas confessiones.* Tomus I. Mechlineae: Dessain, 1867, p. 148-149: "[...] sed cum eos Ecclesia sanctos declarat, tunc veneratio ex humana ad divinam extollitur propter Ecclesiae divinam auctoritatem. Et propterea cum sancti iam ab Ecclesia declarati sunt, sacra evadunt non tantum eorum ossa, sed etiam vestes, litterae, et caetera quibus ii usi sunt".

<sup>75)</sup> Ibid., p. 149: "Quamquam concedimus quod cum veneratione possumus reliquias alicuius defuncti cum sanctitatis opinione apud nos habere, eum invocare, effigiem depingendam curare, et alia id genus efficere, quia haec cultus sacri rationem non habent, sed sunt dumtaxat religionis actus (non autem civiles)".

litúrgico da Igreja. Ao mesmo tempo, intercalando a expressão, "mas não civis", enfatiza que são atos de veneração motivados pela virtude da religião, diferentes dos atos de culto civil, que se outorgam em função das excelências naturais, sejam elas individuais, familiares ou sociais.

Por outro lado, Santo Afonso passa a citar dois reputados autores nesta matéria: o Doutor da Igreja, São Roberto Belarmino, *Disputationes de controversiis* (4, Lib 1, cap. 10, n. 4 e 7) e o Papa Bento XIV, *De Servorum Dei Beatificatione et Beatorum Canonizatione* (Lib 2, cap. 7, n. 4 e 7). <sup>76</sup> Ambos, com sua eminente autoridade, afiançam a invocação dos fiéis defuntos não canonizados nem beatificados, assim como a veneração de suas relíquias em contraposição à doutrina protestante que grassava naqueles tempos.

Ainda neste contexto, Ligório cita a síntese apresentada por São Roberto Belarmino: "Se é lícito honrar aos vivos, quando cremos que são santos, por que não os mortos?" <sup>77</sup> E, para chancelar esta doutrina, referindo-se novamente a Belarmino, que é citado por Bento XIV (*Disputationes de controversiis*, Lib 2, cap. 9, n. 1), insistirá:

E como alguns tivessem censurado esta doutrina de Belarmino, isto é, que permitia venerar os santos não canonizados, a defendeu dizendo, que ele não concedia aos não canonizados outro culto, senão aquele que se costumava dar aos vivos. <sup>78</sup>

Como pudemos observar, estes ensinamentos que legitimam a invocação de algum defunto não canonizado nem beatificado, assim como a veneração de suas relíquias e seus retratos, têm um fundamento muito sólido, visto serem transmitidos por dois Doutores da Igreja e pelo Papa Lambertini, Bento XIV, "justamente considerado *o mestre* das Causas dos Santos". <sup>79</sup>

Destarte, para um católico, tais opiniões não admitem dúvida.

<sup>76)</sup> Cf. ibid.

<sup>77)</sup> Ibid. Cita *Disputationes de controversiis* (4, Lib 1, cap. 10, n. 7): "Si licet (sic ille concludit) honorare viventes, quos credimus sanctos, cur non mortuos?"

<sup>78)</sup> Ibid.: "Et cum nonnulli hanc Bellarmini doctrinam carpsissent, nempe quod venerari concedebat sanctos non canonizatos, sic eam vindicavit dicendo, quod ipse alium non concedebat non canonizaits cultum, nisi illum qui vivis exhiberi solebat, apud Bened. loc. cit. cap. 9, n. 1".

<sup>79)</sup> Benedetto XVI. Messaggio al Cardinale José Saraiva Martins in occasione della sessione plenária della Congregazione delle Cause dei Santi, 24 aprile di 2006. In: *Insegnamenti di Benedetto XVI*. II, 1. 2006. Città del Vaticano: LEV, 2007, p. 495: "Giustamente considerato 'il maestro' delle Cause dei Santi".

Concluída esta digressão, e voltando nossa atenção para o documento de Frei Élie, podemos corroborar que o repertório de conselhos e normas referentes ao culto público e culto privado, por ele apresentadas, foram de grandíssima utilidade para a causa de beatificação e posterior canonização de Santa Teresa do Menino Jesus; de modo especial no que se refere à vigilância e orientação do movimento devocional que se acendeu em torno de Teresa de Lisieux

## 1911 o Processo do non cultu conforme as normas de Urbano VIII

Como tinha advertido Frei Élie, as normas do Papa Urbano VIII – plenamente vigentes nas atuais Causas de Canonização –, determinam verificar os eventuais atos de culto ilícito que se tenham outorgado a um Servo de Deus.

Neste delicado ponto, o inquérito do Promotor da fé se deparou com certas manifestações de piedade que, desde seu ponto de vista, beiravam no limite entre o lícito e o ilícito. Com efeito, as características deste fervoroso movimento suscitado pela graça a partir da publicação de *História de uma alma* em 1898, até o início deste processo em 1911, era *sui generis*.

As manifestações de piedade e devoção "extrapolavam" – por assim dizer – os padrões clássicos contemplados nos processos de beatificação: tratavase de uma Serva de Deus ornada de um charme irresistível e intensíssimo, favorecido pela ampla difusão de suas fotografias pela França, Europa e Estados Unidos.

Cabe notar que, dentre as 47 fotografías existentes de Santa Teresa do Menino Jesus, 41 foram tiradas pela sua irmã, Céline Martin, a qual, tendo entrado no Convento em 1894, providencialmente levou consigo uma câmera fotográfica. <sup>80</sup> Quem tivesse a ventura de possuir uma dessas fotografías ou uma de suas relíquias, por pequena que fosse, sentia-se um grande privilegiado.

As numerosas cartas que diariamente chegavam ao convento de Lisieux manifestando gratidão pelos favores recebidos e pedindo estas fotografias e relíquias, assim o confirmam. Neste sentido, as palavras da primeira testemunha deste Processo de *non cultu* – a Superiora do Carmelo de Lisieux, em 1911, Madre Agnès de Jésus, e irmã de Teresa (Marie-Pauline Martin) –

Cf. Les Archives du Carmel de Lisieux. Disponível em: https://archives.carmeldelisieux.fr/photosde-therese/. Acesso em 10 mar. 2023.

são reveladoras: "Às vezes por ignorância, nestas demonstrações de piedade, os fiéis podem, sem má intenção, usar fórmulas menos conformes ao rigor das regras da Igreja. Mas nós nos opomos cuidadosamente sempre que possível". 81 A seguir, tentando desde o início prevenir toda e qualquer testemunha que pudesse ser mal interpretada pelo tribunal, rememorou oportunamente a referida carta do Secretário do Padre Geral, Frei Élie:

Para isso escrevemos em 1900 uma carta ao Reverendíssimo Padre Geral dos Carmelitas pedindo-lhe que nos informasse sobre o que era permitido ou proibido nesta matéria. Sua resposta de 29 de julho de 1900 é um diretório muito completo e eu tenho cuidado que se acate no Carmelo e mesmo fora tanto quanto posso. 82

A Madre Agnès de Jésus foi muito hábil, trazendo a lume esta carta, apesar de o Promotor da fé, Mons. Angelo Mariane, não ter se deixado impressionar. Cumprindo com seus deveres de ofício, verificou que a Serva de Deus, Teresa do Menino Jesus, era cultuada basicamente em torno dos seguintes eixos devocionais:

- 1°) A distribuição de suas relíquias por parte das Carmelitas, para quem as solicitasse;
- 2°) A multiplicação de suas fotografias, imagens e estampas, pelas religiosas, aos seus devotos;
- 3°) A afluência crescente de peregrinos a seu túmulo, no cemitério público de Lisieux;
- 4°) As manifestações de piedade na casa dos Buissonnets, de modo particular no lugar onde Teresa tinha sido curada por Nossa Senhora, aos 10 anos de idade.

Para surpresa de Dominique-Marie Dauzet e Claude Langlois – historiadores que tiveram acesso aos fólios das *Animadversiones* deste processo de *non cultu* –, o Promotor da fé, Mons. Mariane, cumprindo com

<sup>81)</sup> LANGLOIS, Claude. Le procès de non-culte. Mère Agnès de Jésus. In: Cf. Les Archives du Carmel de Lisieux. Disponível em: https://archives.carmeldelisieux.fr/naissance-dune-sainte/les-proces-lasainte-de-therese/le-proces-de-non-culte/#mere-agnes-de-jesus. Acesso em 10 mar. 2023. "Quelquefois par ignorance, dans ces manifestations de piété, les fidèles peuvent, sans mauvaise intention, employer des formules moins conformes à la rigueur des règles de l'Église. Mais nous nous y opposons soigneusement toutes les fois que c'est possible".

<sup>82)</sup> Ibid. "Pour cela nous écrivîmes en 1900 une lettre au Très Révérend Père Général des Carmes le priant de nous instruire de ce qui était permis ou défendu en cette matière. Sa réponse du 29 Juillet 1900 est un directoire très complet et j'ai soin qu'on s'y conforme exactement au Carmel et même au dehors autant que je puis".

seu encargo de "advogado do diabo", aceitou sem dificuldade a difusão e o culto das relíquias de Teresa.

Não obstante, dada a grande afluência de peregrinos e numerosos devotos que visitavam o Cemitério Público de Lisieux e a mencionada casa dos Buissonnets, o foco de suas indagações incidiu diretamente sobre estes dois lugares de "culto". Em relação aos peregrinos que levavam velas ao Buissonnets e rezavam no lugar onde Teresa tinha sido curada por Nossa Senhora, Mons. Mariane não deixou de pressupor as intenções devocionais dos peregrinos. Tais devotos pretendiam acender suas velas diante da fotografia de Teresa, apesar dos avisos por parte das Carmelitas para que as acendessem à Virgem Maria.

Assim, desde a ótica do "advogado do diabo", a disposição da imagem de Nossa Senhora e a fotografia de Teresa "oferece a aparência de um culto proibido ou, pelo menos, um forte incitamento a esse culto" (Art. 4, p. 5). <sup>83</sup> Ao mesmo tempo, a propósito das inscrições de ação de graças que os fiéis escreviam sobre a cruz no túmulo de Teresa, significavam para Mons. Mariane "um perigo constante de sair dos limites de um culto privado" (Art. 4, p. 6). <sup>84</sup>

Em síntese, para o Promotor da fé, Mons. Angelo Mariane, a grande afluência de público e a veneração manifestada por Teresa, "se não provam a presença de um culto eclesiástico, na minha opinião são dificilmente admissíveis, porque são incitações públicas a tal culto" (Art. 5, p. 6). 85

O advogado da causa, o leigo Adolfo Guidi, simplesmente argumentou que as normas da Igreja sempre tinham sido respeitadas no que se referiam ao "culto público" e "culto privado". Os juízes da Sagrada Congregação dos Ritos assim o entenderam e confirmaram, embora as manifestações de culto à Serva de Deus Teresa do Menino Jesus fossem de um modo coletivo, público (por meio de muita gente) e manifesto, não constituíam atos de "culto público".

Em outros termos, o afluxo crescente de visitantes, peregrinos e devotos, a recitação de Rosários e outros atos de piedade comunitários, não litúrgicos, correspondiam a simples atos de "culto privado".

<sup>83)</sup> DAUZET, Dominique-Marie; LANGLOIS, Claude. Op. cit., p. 333: "Offre l'apparence du culte prohibé ou du moins se présente comme une forte incitation à ce culte" (Art. 4, p. 5).

<sup>84)</sup> Ibid.: "Un danger constant de sortir des limites d'un culte privé" (Art. 4, p. 6).

<sup>85)</sup> Ibid.: "Si elles ne prouvent pas la présence d'un culte ecclésiastique, à mon avis sont difficilement admissibles parce que ce sont des incitations publiques à un tel culte" (Art. 5, p. 6).

Sim, atos de "culto privado" sui generis, posto que perfeitamente poderiam ser qualificados sob uma denominação plenamente válida de "culto privado coletivo".

Afinal, desde o ponto de vista jurídico-eclesiástico, os atos devocionais e de piedade de caráter "coletivo" em torno à Serva de Deus Teresa do Menino Jesus, nos Buissonnets ou no cemitério Público de Lisieux, em nenhum caso constituíam atos de "culto público", pois que não violavam as normas de Urbano VIII nem as exigentes disposições do Papa Lambertini, Bento XIV, vigentes naquele tempo.

A sentença favorável de *non cultu* da Sagrada Congregação dos Ritos foi confirmada pelo Papa Bento XV, no dia 22 de março de 1916. 86

## A sala das relíquias e fotografias: "Le dépôt des souvenirs"

Temos conhecimento de que Mons. Angelo Mariane, em seu ofício de Promotor da fé, nunca objetou a respeito da distribuição e o culto das relíquias da Serva de Deus Teresa do Menino Jesus. Sem embargo, cremos que esta controvertida questão bem merece ser aprofundada.

As declarações das testemunhas inquiridas a este propósito proporcionam uma visão exata no que tange ao modo como foram orientados os atos devocionais praticados no Carmelo de Lisieux, na premência de atestar toda e qualquer ausência de um culto público em relação às relíquias de Teresa.

Assim, no conjunto de dezesseis testemunhas que declararam neste processo, seis se revelam muito ilustrativas. A testemunha XII, Irmã Aimée de Jésus, deu a conhecer a existência de uma sala decorada com as fotografias de Teresa, chamada de o "depósito das lembranças" (dépôt des souvenirs). Esta sala, em realidade, conforme o historiador Claude

<sup>86)</sup> As declarações das 16 testemunhas do processo de non cultu se iniciaram a 30 de outubro e finalizaram em 7 de setembro de 1911. A Sagrada Congregação dos Ritos exarou a sentença no dia 14 de março de 1916. Cf. Joassart, Bernard. Le procès de Thérèse et les normes en vigueur. In: DAUZET, Dominique-Marie; LANGLOIS, Claude. Op. cit., p. 52.

Langlois, não era senão um lugar para guardar as numerosas relíquias que se conservavam de Teresa. <sup>87</sup>

A existência deste *dépôt des souvenirs* foi mencionada por duas testemunhas que tinham tido a oportunidade de conhecê-lo. De um lado, o Pe. Georges Marie, vigário de Saint Jacques (testemunha VII), que assim o descreveu:

Não sei de forma precisa e completa que relíquias da Serva de Deus se conservam no Carmelo. Em duas ou três ocasiões, acompanhando ilustres visitantes, vi cinco ou seis vitrines móveis onde se guardavam lembranças da Serva de Deus, Irmã Teresa do Menino Jesus. Nos mostraram esses objetos em turnê para satisfazer nossa curiosidade piedosa, e não como objetos de culto. Nunca vi estes objetos expostos na capela, nem foram objeto de qualquer manifestação litúrgica. <sup>88</sup>

<sup>87)</sup> DAUZET, Dominique-Marie; LANGLOIS, Claude. Op. cit. Le procès de non-culte. Chambre du dépôt des Souvenirs de Sœur Thérèse: "Deux croix de bois apportées du cimetière, à savoir la croix qui était placée sur la première tombe et celle qui, placée sur la 1ère tombe, fut détériorée par le feu communiqué par un cierge allumé. Ces croix sont littéralement couvertes de 'Graffiti' au crayon, exprimant des invocations à la Servante de Dieu ou des actions des grâces. Plusieurs écrins de soie fermés par une vitre les uns placés sur les meubles, les autres appendus aux murs et contenant les plus beaux souvenirs de la Servante de Dieu, notamment 1. Sa robe de baptême; 2. La robe dont elle était revêtue quand, petite enfant, elle jetait des fleurs devant le Très Saint Sacrement au jour de la Fête-Dieu; 3. Sa robe de Première Communion; 4. La chevelure coupée au jour de sa vêture; 5. Un cilice, une ceinture de crin!, une discipline, un bracelet en mailles de fer avec pointes; une petite croix en mailles de fer avec pointes. Quelques autres objets à son usage; 6. Un exemplaire du Nouveau Testament qu'elle porta sur son cœur depuis 1896; il contient le symbole des Apôtres écrit de sa main et avec son sang lorsqu'elle luttait contre de pénibles tentations contre la foi, vers la fin de sa vie; 7. Un autre exemplaire, plus grand du Nouveau Testament, qu'elle portait avant 1896; 8. Une dent molaire extraite en 1884 et conservée avec une note écrite par M. Martin, père de la Servante de Dieu; 9. L'acte de consécration à l'Amour miséricordieux écrit de la main de la Servante de Dieu; 10. Le Crucifix qu'elle portait le jour de sa prise d'habit et qu'on placa dans ses mains sur son lit de mort. (Un autre Crucifix qu'elle porta pendant sa vie a été donné à sa sœur Léonie, religieuse de la Visitation de Caen); 11. Des planches détachées du premier cercueil de la Servante de Dieu lors de l'exhumation du 6 Septembre 1910; 12. Une couronne de bluets (fleurs) dont la Servante de Dieu ornait l'image de la Sainte Vierge et des pétales de roses qu'elle effeuillait sur son crucifix dans les derniers jour de sa vie; 13. La palme stérilisée placée et retrouvée dans son premier cercueil; du bois de ce cercueil et des débris de vêtements extraits de ce premier cercueil lors de l'exhumation du 6 Septembre 1910; De plus enfermés dans une armoire une étole blanche avec ornementation de fleurs peintes sur satin, peinture faite par la Servante de Dieu; une chausuble noire avec ornementation de lis [sic] peints et la Sainte Face au milieu, œuvre de la Servante de Dieu; Des tiroirs et des boîtes fermées contiennent des vêtements portées à diverses époques par la Servante de Dieu, et notamment des vêtements de Carmélite; item des cheveux coupés de temps, en temps selon la règle, pendant sa vie religieuse. Enfin des armoires fermées contiennent une grande quantité d'objets ayant appartenu à la Servante de Dieu même dans, la première enfance".

<sup>88)</sup> Id. Le procès de non-culte. Le R. P. Georges Marie, vicaire à S' Jacques: "Je ne sais pas d'une manière précise et complète quelles reliques de la Servante de Dieu on conserve dans le Carmel. A deux ou trois reprises accompagnant des visiteurs de marque, j'ai vu cinq ou six vitrines mobiles dans lesquelles on conservait des souvenirs de la Servante de Dieu, Sœur Thérèse de l'Enfant Jésus. On nous montra ces objets au tour pour satisfaire notre pieuse curiosité plutôt que comme un objet de

De outro lado, o Pe. Aubey, vigário de Saint Pierre (testemunha X), nestes termos se expressou:

Certa vez, vi no Carmelo algumas caixas, uma das quais continha os cabelos da Serva de Deus e outros objetos que haviam sido usados por ela (instrumentos de penitência etc.). Esses objetos foram mostrados transitoriamente a alguns eclesiásticos. Não foram apresentados na igreja, nem mesmo fora da igreja, como as Relíquias dos Santos são apresentadas para a veneração dos fiéis, mas sim como objetos de piedosa curiosidade. Não sei se há outras relíquias no Carmelo além dessas. <sup>89</sup>

Pela relação destas duas últimas testemunhas, percebe-se que o desejo de tornar manifesta a pessoa de Teresa a eclesiásticos e visitas ilustres – exibindo "em turnê" suas relíquias – constituía um ponto de honra para as carmelitas de Lisieux. Ao mesmo tempo, como ainda poderemos constatar, o estímulo da devoção a ela, tanto quanto fosse possível entre os fiéis leigos, se realizava através da distribuição de suas fotografias e relíquias. A declaração da Mère Agnès de Jésus neste processo *non cultu*, assim o confirma:

Quanto às relíquias enviadas aos fiéis, consistem em pequenos fragmentos de roupas, cortinas de cama, tecidos que tocaram os ossos da Serva de Deus. Somos solicitadas de todos os lados; não podemos mais satisfazer esses desejos piedosos; as graças obtidas muitas vezes ao tocar esses simples fragmentos aumentam ainda mais a confiança e o desejo de possuir alguma delas. Os Carmelos de Puy, de Bergerac etc. nos ajudam a organizar essas lembranças em fotografias ou em pequenas sacolas. Apesar disso, não podemos atender, porque os pedidos são muitos. 90

culte. Je n'ai jamais vu ces objets exposés dans la chapelle, ni faire l'objet d'aucune manifestation liturgique" (13 interr. proc. fol. 92).

<sup>89)</sup> Id. *Le procès de non-culte. Testis (2 ex off.) R. P. Aubey, vicaire à S' Pierre.* "J'ai vu une fois au Carmel quelques écrins dont l'un contenait la chevelure de la Servante de Dieu et les autres des objets qui avaient été à son usage (instruments de pénitence, etc.). On avait montré ces objets transitoirement à quelques ecclésiastiques. On ne les présentait pas dans l'église, ni même hors de l'église, comme on présente les Reliques des Saints à la vénération des fidèles, mais plutôt comme des objets de pieuse curiosité. Je ne sais pas s'il y a au Carmet d'autres reliques que celles-là".

<sup>90)</sup> Id. Le procès de non-culte. Mère Agnès de Jésus: "Quant aux reliques envoyées aux fidèles, elles consistent en petits fragments de vêtements, de rideaux de lit, d'étoffes ayant touché les ossements de la Servante de Dieu. On nous en demande de tous côtés; nous ne pouvons plus contenter ces pieux désirs; les grâces obtenues bien souvent par l'attouchement de ces simples fragments augmentent encore la confiance et le désir d'en posséder quelqu'un. Les Carmels de Puy, de Bergerac etc. nous aident à disposer ces souvenirs sur des images ou dans de petits sachets. Malgré cela on ne peut pas y suffire parce que les demandes sont trop nombreuses".

E para dar juridicidade à sua declaração, ela mesma fez referência aos Decretos do Papa Urbano VIII, sem deixar de agregar que no convento não possuíam nenhuma relíquia do corpo de Teresa, com exceção de seus cabelos e um dente. Sutilmente aproveitou a ocasião para recordar que existia um segundo dente, mas este tinha sido dado de presente ao Cardeal Girolamo Maria Gotti em 1900.

Além do mais, sublinhou que o Bispo de Bayeux tinha proibido retirar qualquer parte do corpo de Teresa no dia de sua exumação em 1910. Mas que um fragmento de osso muito pequeno tinha se aderido na roupa de um dos trabalhadores. Esta relíquia, sendo devolvida ao Carmelo, tinha sido autenticada pelo Bispo de Bayeux. 91

Conforme se pode perceber, as carmelitas de Lisieux foram exímias em observar as normas jurídicas e disciplinares que regem a distribuição e o culto das relíquias dos fiéis defuntos não beatificados nem canonizados. E, ao mesmo tempo, tinham compreendido que o conceito jurídico a ser enunciado no tribunal com relação ao culto das relíquias de Teresa se cifrava nas seguintes palavras-chave: *ausência de culto litúrgico / ausência de culto público*.

As declarações de três testemunhas neste processo claramente o demonstram. Assim, a Irmã Thérèse de S<sup>t</sup> Augustin (testemunha II) o fez notar com estas palavras:

Para atender os inúmeros pedidos que nos são feitos, enviamos coladas em imagens etc. pequenas peças de roupa etc. As lembranças não podem ser confundidas com as relíquias dos Santos ou dos Beatos, colocadas em relicários para serem objetos de culto litúrgico. 92

<sup>91)</sup> Id. "II est expressément défendu par les décrets du Pape Urbain VIII de 1625 et 1634, d'exposer publiquement ces reliques à la vénération des fidèles et de les placer au milieu des autres reliques de Saints ou de Bienheureux. Nous ne possédons à proprement parler aucune relique du corps de la Servante de Dieu, à l'exception de ses cheveux et de deux dents qui avaient été mis à part pendant sa vie. Une de ces dents a été donnée à Son Eminence le Cardinal Gotti en 1899 ou 1900. Lors de l'exhumation du 6 Septembre 1910 Monseigneur l'Evêque de Bayeux défendit que l'on prélevât aucune parcelle du corps. Un tout petit fragment d'os adhérant à un débris du vêtement fut pris par un ouvrier et rendu au Carmel quelques jours après l'exhumation. Nous le conservons avec une note signée de Monseigneur l'Evêque de Bayeux authentiquant cette relique".

<sup>92)</sup> Id. Le procès de non-culte. Sœur Thérèse de S' Augustin: "Pour répondre aux demandes innombrables qui nous sont faites nous envoyons collées sur des images etc. de petites parcelles de vêtements etc.: les souvenirs ne peuvent être confondus avec les reliques des Saints ou des Bienheureux disposés dans des reliquaires pour être objets du culte liturgique" (13 interr. proc. fol. 46).

De outro, a Irmã torneira, Marie-Elisabeth de S<sup>te</sup>-Thérèse (testemunha IV), com igual segurança, declarou:

Nunca são trazidas para a capela as relíquias da Irmã Teresa que estão guardadas na Comunidade, e nunca vi ninguém lhes prestar qualquer culto litúrgico. Damos aos fiéis que pedem saquinhos ou fotografias guarnecidos com porções de roupa etc. da Serva de Deus: estes saquinhos são dados gratuitamente; quanto às fotografias, são vendidas apenas pelo valor da fotografia. <sup>93</sup>

Por último, o sacristão do Carmelo, Auguste Ferdinand Acard (testemunha V), não foi menos concludente:

Nas manifestações desta devoção nunca vi nada que se assemelhasse a cerimônias eclesiásticas ou culto público. Nunca vi na capela nem as imagens nem as relíquias da Irmã Teresa; tampouco ouvi fórmulas de orações dirigidas a ela diretamente. *Ex-votos* são trazidos; são cerca de trinta, mas estão colocados no chão num pequeno apartamento do Mosteiro onde os vi. 94

Confirma-se assim que as Carmelitas de Lisieux seguiram com exatidão as normas jurídicas e as recomendações dadas por Frei Élie de la Mère de Miséricorde em julho de 1900, de modo muito particular aquela que afiançava: "Vós podeis distribuir perfeitamente por centenas ou por milhares suas relíquias". 95 Claramente, neste ponto as Carmelitas não pouparam esforços por difundir a figura da Irmã Teresa do Menino Jesus.

Mas então, um culto à personalidade?

Se as mostras de devoção por Teresa provocaram em 1916 a severa censura de Mons. Angelo Mariane, não menos o fez a divulgação ardorosa de sua

<sup>93)</sup> Id. Le procès de non-culte. Marie-Elisabeth de S<sup>e</sup>-Thérèse, tourière: "Jamais on n'apporte dans la chapelle les reliques de Sœur Thérèse qui sont conservées dans la Communauté et je n'ai jamais vu personne leur rendre aucun culte liturgique. On donne aux fidèles qui en demandent de petits sachets ou des images garnis de parcelles des vêtements etc. [...] de la Servante de Dieu: ces petits sachets sont donnés gratuitement, quant aux images, elles sont vendues en raison de la valeur de l'image seulement" (13 interr. proc. fol. 71 terg).

<sup>94)</sup> Id. *Le procès de non-culte. Sacristain du Carmel Auguste Ferdinand Acard*: "Dans les manifestations de cette dévotion je n'ai jamais rien vu qui ressemble à des cérémonies ecclésiastiques ou à un culte public. Je n'ai jamais vu dans la chapelle ni les images ni les reliques de Sœur Thérèse; je n'ai jamais entendu non plus de formules de prières qui lui fussent directement adressées. On apporte des *ex-voto*; il y en a bien une trentaine, mais on les met par terre dans un petit appartement du Monastère où je les ai vues" (11 interr. proc. fol. 74).

<sup>95)</sup> Cf. nota 74.

vida, virtudes e fama de santidade. Com efeito, Mons. Alexandre Verde, quem fora o Promotor da fé designado pela Sagrada Congregação dos Ritos para indagar às testemunhas do Processo Ordinário, apresentou um informe composto por 23 parágrafos, em 6 de abril de 1914. <sup>96</sup>

## O "advogado do diabo" e a exaltação da personalidade de Teresa

Dentro do conjunto de censuras redigidas por Mons. Verde, destacamos os dois tópicos que julgamos serem os mais importantes de seu libelo: de um lado, reprochou os métodos propagandísticos utilizados para difundir a vida, os escritos e a fama de santidade de Teresa do Menino Jesus; de outro, exprobou o gesto de Teresa quando ela mesma recomendou que guardassem restos de suas unhas, junto com objetos tocados por ela, para assim serem venerados como preciosas relíquias após sua morte.

Ao mesmo tempo, Mons. Verde desaprovou o fato de ela ter afirmado ser uma "pequena santa", a fim de demonstrar (em vão) uma carência de humildade e, logo, a inautêntica santidade de Teresa do Menino Jesus.

## Ânsias publicitárias de duvidosa legitimidade para exaltar a Teresa

Mons. Verde citou desde as atas do *Processo Ordinário* (PO) os depoimentos negativos de três clérigos a propósito do modo como se difundia a encantadora personalidade de Teresa.

O primeiro, o Cônego Lucien-Victor Dumaine (testemunha VI), declarou que tinha ouvido algumas críticas sobre a forma dada à divulgação de *História de uma alma*. Cria se fazer alarde em torno à sua memória. <sup>97</sup> O segundo, o Padre Godefroy Madelaine (testemunha XXIV), revelou que tinha ouvido algumas vezes criticar a conveniência de um convento carmelita publicar a autobiografia de uma de suas religiosas. Em alguns destes conventos de carmelitas, a principal culpa recaía sobre o Carmelo de Lisieux

<sup>96)</sup> Este documento, que nunca foi publicado em papel, pode ser lido na tradução do latim em Langlois, Anna. L'avocat du diable. In: Archives du Carmel de Lisieux. Disponível em https://archives.carmeldelisieux.fr/naissance-dune-sainte/les-proces-la-sainte-de-therese/lavocat-du-diable. Acesso em 23 mar. 2023.

<sup>97)</sup> Ibid. *Sainteté ou propagande?*: "En effet, le témoin VI [le chanoine Dumaine] aussi: 'En quelques cas seulement, et fort peu nombreux, j'ai entendu émettre quelques critiques touchant la forme donnée à la diffusion de son histoire et de ses souvenirs; on trouvait qu'il se faisait trop de bruit autour de sa mémoire" (Proc. fol. 463 verso [PO, p. 337]).

devido à intensidade da propaganda realizada nele. <sup>98</sup> O terceiro, o Padre Adolphe Roulland, MEP (testemunha IX), disse que tinha ouvido algumas observações acerca da idoneidade das numerosas publicações relacionadas com a Irmã Teresa. <sup>99</sup>

Não obstante a importância destes depoimentos, na ótica de Mons. Verde, as provas mais contundentes, que confirmavam uma avidez propagandística por difundir as fotografias e os escritos autobiográficos de Teresa do Menino Jesus, se encontravam em duas testemunhas: no Padre Thomas Nimmo Taylor (testemunha II), ardoroso devoto de Teresa, quem expressamente afirmou: "Dediquei-me a dar a conhecer a Serva de Deus, quer multiplicando e divulgando as suas fotografias, quer divulgando o livro da sua vida, sobretudo na Grã-Bretanha, nas colônias inglesas e nos Estados Unidos". <sup>100</sup> Na irmã de Teresa, Marie Pauline Martin, a Madre Agnès de Jésus (testemunha I), quem apresentou um elenco dos numerosos livros, fotografias, memórias e correspondências difundidas sobre a Serva de Deus.

Para Mons. Verde, constituíam "a melhor prova dessa ânsia publicitária". Assim, de *História de uma alma* foram distribuídos 62.815 exemplares. Da versão abreviada, 80.000 exemplares. Quanto às imagens e memórias, declarou que desde julho de 1909 a julho de 1910, tinham sido entregues a quem as solicitasse 183.348 fotografias e 36.612 memórias. <sup>101</sup>

Mons. Verde, fundamentado nestas declarações que ratificavam sua tese, afirmou: "Em conclusão, não é de estranhar que a fama de santidade da Serva

<sup>98)</sup> Ibid. "De même le témoin XXIV [le Père Madelaine]: 'J'ai seulement entendu contester quelquefois l'opportunité pour un Carmel, de publier l'autobiographie d'un de ses membres. On a surtout blâmé, dans quelques Carmels, l'intensité de la propagande faite par le Carmel de Lisieux'" (Proc. fol. 1221 verso [PO p. 524]).

<sup>99)</sup> Ibid. "Et encore le témoin IX [le Père Roulland]: 'J'ai entendu formuler quelques remarques sur l'opportunité des très nombreuses publications relatives à Soeur Thérèse'" (Proc. fol. 535 [PO, p. 376]).

<sup>100)</sup> Ibid., n. 10: "Je me suis appliqué à faire connaître la Servante de Dieu, soit en multipliant et répandant ses images, soit en répandant le livre de sa vie, surtout en Grande Bretagne, dans les Colonies anglaises et dans les États-Unis" (Proc. fol. 180 verso [PO, p. 227]).

<sup>101)</sup> Ibid.: "La meilleure preuve d'un tel empressement, on peut la trouver dans le nombre des histoires et des images de la Servante de Dieu, dont le témoin I [Mère Agnès] a fait le décompte: 'Pour donner un simple aperçu de la comptabilité tenue pour les livres, images, souvenirs et correspondances relatives à la Servante de Dieu, je dirai que depuis la publication de l'Histoire d'une Ame jusqu'à ce jour, le total des exemplaires tirés de la Vie de Soeur Thérèse de l'Enfant Jésus s'élève à 62.815 pour la vie complète, et 80.000 pour la vie abrégée. Le total des exemplaires vendus est de 45.715 pour l'édition complète, de 56.405 pour l'édition abrégée. Quant aux images et aux souvenirs, on nous en demande de plus en plus. En 12 mois c'est-à-dire de Juillet 1909 à juillet 1910, on nous a demandé 183.348 images et 36.612 souvenirs'" (Summ. p. 460 § 17 [PO, p. 221]).

de Deus se tenha estendido amplamente; por outro lado, a legitimidade de sua origem e seu modo de propagação suscita dúvidas". 102

## Teresa incentivou conservar suas relíquias e se autodeclarou santa

O segundo tópico importante em torno do qual girou a argumentação de Mons. Verde, conforme enunciamos, consistiu em demostrar que ela tinha chegado ao cúmulo de autodeclarar-se santa; ademais de haver recomendado que guardassem suas relíquias para serem veneradas.

Assim sendo, a exaltação das virtudes da Serva de Deus Teresa do Menino Jesus não só era promovida desde o Carmelo de Lisieux, mas também pela própria religiosa ainda em vida.

Ora, como Mons. Verde obteve essas informações? A Madre Agnès de Jésus tomada de enlevo e admiração pelas virtudes de sua Irmã, em seu depoimento do *Processo Ordinário*, narrou com a maior despretensão que Teresa a tinha estimulado, bem como às outras duas irmãs, a conservar suas relíquias.

Deste modo, como afirma a historiadora Anne Langlois, "trouxe em uma bandeja, involuntariamente, a essência das queixas do Promotor da fé". <sup>103</sup> Por isso, Mons. Verde assim começou sua exposição: "Entre os muitos exemplos que poderia dar, selecionarei alguns que provam que a Serva de Deus afirmava abertamente a sua grande santidade. A testemunha I [Madre Agnès] nos dá estes fatos dignos de serem relatados": <sup>104</sup>

No final de sua vida (os últimos três meses), enquanto minhas duas irmãs e eu estávamos perto de sua cama, ela nos mostrou com grande simplicidade estranhos pressentimentos do que lhe aconteceria depois de sua morte. Ela nos fez compreender que depois de sua morte iríamos buscar suas relíquias e que ela teria que cumprir uma missão nas almas, espalhando sua pequena via de confiança e abandono. Em particular, ela recomendou que preservássemos cuidadosamente até mesmo os recortes de suas unhas. Nas últimas semanas de sua vida, trouxemos-lhe rosas para colher em seu

<sup>102)</sup> Ibid. *Une mort ordinaire et une sainteté invisible*, n. 11: "En conclusion, il n'y a rien d'étonnant à ce que la réputation de sainteté de la Servante de Dieu se soit longuement et largement répandue; en revanche la légitimité de son origine et de son mode de propagation est plus douteuse".

<sup>103)</sup> Ibid.: "Apporte sur un plateau sans le vouloir l'essentiel des griefs du promoteur de la foi".

<sup>104)</sup> Ibid. La future sainte se trouvait sainte, n. 17 bis: "Parmi les nombreux exemples que je pourrais donner, j'en sélectionnerai quelques-uns qui prouvent que la Servante de Dieu a affirmé ouvertement sa grande sainteté. Le témoin I [Mère Agnès] nous livre ces faits dignes d'être relatés".

Crucifixo; se caiam pétalas no chão, *uma vez que ela as tocasse*, nos dizia: 'Não percam isso minhas irmãzinhas, vós tereis prazer com essas rosas'. <sup>105</sup>

Além do mais, Mons. Verde fez menção ao fato de Teresa ter insistido junto a sua irmã Marie Pauline (Madre Agnès) para que sua autobiografia fosse publicada "sem demora após sua morte". 106 Mas de um modo muito particular citou a testemunha III, Irmã Maria do Sagrado Coração, que declarou: "Um dia ela nos disse com um ar gracioso: 'Minhas irmãzinhas, vocês sabem muito bem que estão cuidando de uma santinha". 107

Embora na mente de Mons. Verde estas peças jurídicas parecessem constituir provas irrefutáveis da carência de humildade na alma de Teresa, a verdade é que não convenceram aos membros do Tribunal da Sagrada Congregação dos Ritos. No dia 18 de abril de 1914, dez dias após a publicação destas *Animadversiones*, os advogados romanos da causa de Teresa, Luigi Toeschi e Alfredo Guidi, redigiram em latim uma voluminosa resposta de 64 parágrafos. <sup>108</sup>

Nela refutaram em sua integridade e de modo brilhante as censuras do Promotor da fé, Mons. Alessandro Verde. Assim, com data 9 de junho de 1914 esta Congregação se pronunciava a favor da introdução da Causa da Serva de Deus. Teresa era absolvida de seus supostos delitos. No dia seguinte, São Pio X, com sua autoridade pontifícia, chancelava esta sentença.

Quem analisa o conjunto de declarações do Processo Ordinário (PO) pode corroborar um aspecto capital. Na ótica de Mons. Alessandro Verde, a prova

<sup>105)</sup> Ibid.: "Vers la fin de sa vie (les trois derniers mois) pendant que mes deux sœurs et moi étions près de son lit, elle nous manifesta avec un grande simplicité, d'étranges pressentiments de ce qui devait se passer à son sujet après sa mort. Elle nous fit comprendre qu'après sa mort, on rechercherait ses reliques et qu'elle aurait à accomplir une mission dans les âmes, en propageant sa petite voie de confiance et d'abandon. Notamment elle nous recommandait de conserver soigneusement jusqu'aux rognures de ses ongles. Dans les dernières semaines de sa vie, nous lui apportions des roses à effeuiller sur son Crucifix; s'il tombait des pétales à terre, une fois qu'elle les avait touchées, elle nous disait: 'Ne perdez pas cela mes petites sœurs, vous ferez des plaisirs avec ces roses'" (Proc. fol. 238 verso [PO, 175-176]).

<sup>106)</sup> Ibid.: "Et elle dit aussi: 'il faudra publier le manuscrit (l'histoire de sa vie) sans retard après ma mort. Si vous tardez, le démon vous tendra mille embûches pour empêcher cette publication, pourtant bien importante".

<sup>107)</sup> Ibid.: "Un jour elle nous dit avec un air gracieux: 'Mes petites soeurs, vous savez bien que vous soignez une petite sainte'" (Proc. fol 324 [PO, p. 255]).

<sup>108)</sup> Cf. Langlois, Anne. Les objections de Mgr. Verde: Thérèse, une sainte autoproclamée. In: Dauzet, Dominique-Marie; Langlois, Claude. Op. cit., p. 201-212.

mais contundente de que Teresa do Menino Jesus carecia de humildade se desprendia de dois fatos comprovados:

- a) Ela mesma ter incentivado suas irmãs a que conservassem suas relíquias;
- b) Ela ter anunciado sua futura missão de intercessora junto às almas e, ao mesmo tempo, afirmar ser uma pequena santa.

Diante desta presumível vanglória, os advogados de Teresa demostraram que era exatamente o oposto. Teresa nada atribuía a seus méritos próprios, além do mais tinha afirmado repetidas vezes que tudo o que fazia de bem se devia à graça de Deus que operava nela. <sup>109</sup> A argumentação dos advogados Toeschi e Guidi, como observa Anne Langlois, teve um eco direto na Alocução de Bento XV, quando, no dia 14 de outubro de 1921, declarou solenemente a heroicidade de virtudes de Teresa do Menino Jesus. <sup>110</sup>

Importa salientar que este *affaire* das relíquias e o anúncio de sua futura missão nas almas – motivo da grande perplexidade de Mons. Verde – foi novamente mencionado na terceira etapa do *Processo Apostólico*.

Contudo, nessa oportunidade quem prestou o testemunho foi Marie-Céline Martin, a Irmã Geneviève de Sainte Thérèse (testemunha VIII). Suas palavras, em essência, foram semelhantes àquelas que, três anos antes, tinha expressado sua irmã, Madre Agnès de Jésus (Marie Pauline Martin). Mas Marie-Céline apresentou um matiz claramente apologético: 111 referiu o exemplo de dois santos canonizados que, em vida, tinham tomado atitudes semelhantes às de sua irmã Teresa:

A propósito destas alusões à sua glorificação próxima [enunciadas pela mesma Teresa] notei, lendo a vida dos santos, dois fatos análogos; e deve haver muitos mais: 1°) Lê-se na vida de São Benedito Labre 'que ele previu uma aglomeração de gente para venerar o seu corpo'. 2°) Lê-se igualmente na vida de São Félix de Cantalicio que ele disse às pessoas que beijavam seus hábitos: 'Isto, minhas filhas, contentai a vossa devoção; um dia virá

<sup>109)</sup> Cf. ibid., p. 210.

<sup>110)</sup> Cf. ibid.

<sup>111)</sup> Procès de Béatification et Canonisation de Sainte Thérèse de l'Enfant-Jésus et de la Sainte-Face. Tomo II. Procès Apostolique, Roma: Teresianum, 1976, p. 313: "Il semble, et je le crois, qu'à la fin de sa vie elle a pressenti sa glorification. Avec une simplicité charmante, elle me donnait à garder les débris de ses ongles, les petites peaux qui se détachaient de ses lèvres et même des cils qui étaient tombés sur son mouchoir. Elle nous aidait aussi à ramasser les pétales de roses dont elle avait caressé son crucifix".

em breve que este hábito será tido como precioso, e todos acorrerão para obter um pedaço dele'. 112

À vista destes fatos hagiográficos, seria possível acusar a Teresa do Menino Jesus de vaidosa? Ou uma freira que procurava promover um culto à sua própria personalidade?

Bem se pode comprovar que estas manifestações de piedade e devoção em torno às pessoas de São Benedito Lebre (1748-1783) e São Félix de Cantalicio (1515-1587), nada tinham de heterodoxo. Tampouco eles faltaram com a virtude da humildade, por mais que uma leitura superficial possa dar a ideia de que estamos diante de santos que desejavam autopromover-se.

De antemão, tais episódios tinham sido analisados nos respectivos processos de beatificação, e em nada macularam a prática das virtudes teologais e cardeais em grau heroico por tais santos; antes, deram ocasião para os espíritos céticos e desprovidos do senso católico, qualificá-los em termos pejorativos.

Sobre este particular, é preciso dizer que expressões como "piedade idolátrica que coloca o homem no lugar de Deus", "culto a relíquias de um ser humano não são senão atos de idolatria" etc., não são novidade. Foram proferidas há mais de 500 anos pelas figuras mais representativas do Protestantismo: Martinho Lutero (1483-1546) e João Calvino (1509-1564).

De fato, Lutero chegou a afirmar que a Igreja Católica, sob o domínio do Papado, "não só tem ensinado que os santos no céu rogam por nós – o que não podemos saber, porque a Escritura não o afirma; mas que também os santos foram feitos deuses, de modo que eles devem ser nossos padroeiros a quem devemos apelar". 113

<sup>112)</sup> Ibid. "A propos de ces allusions à sa prochaine glorification j'ai noté, en lisant la vie des saints, deux faits analogues; il doit y en avoir bien d'autres: 1º on lit dans la vie de saint Benoît Labre 'qu'il prédit un attroupement de peuple pour vénérer son corps'. 2º on lit également dans la vie de saint Félix de Cantalice, qu'il dit à des personnes qui baisaient ses habits: 'Ça, mes filles, contentez votre dévotion; un jour viendra bientôt que cet habit sera tenu précieux, et tous courront à l'envi pour en avoir une pièce'. As obras citadas por Marie-Céline Martin foram: Desnoyers, FMJ. Le bienheureux Benoît Joseph Labre, célèbre pèlerin français: sa vie, ses vertus, ses miracles, avec l'histoire de la procédure suivie pour sa béatification. Volume 1. 2. ed. Lille: L. Lefort, 1862; De RIBADENEYRA, Pedro. Les vies des saints et fêtes de toute l'année. Vol. 5. Traduction française Abbé Éduard Daras. Paris: L. Vivès, 1862.

<sup>113)</sup> Luther, Martin. Ein sendbrief D. M. Luthers. Von Dolmetzschen und Fürbit der heiligenn. In: Bischoff, Karl (ed.) Sendbrief vom Dolmetschen. Tubingen: Max Niemeyer, 1965, p. 29: "[...] das die Heiligen ym himel fur vns bitten / Welchs wir doch nicht wissenn können / weil die schrifft vns solchs nicht sagt sondern auch daz man die Heiligen zu Götter gemacht hat / das sie vnser Patron haben müssen sein / die wir anrüffen sollen".

E numa postura não menos grosseira contra a piedade Católica, Lutero ainda declarou que recorrendo aos santos, as pessoas aprenderiam a confiar muito mais neles do que no próprio Cristo; "é por isso que tal ofensa – acrescentou – não deve ser tolerada, a fim de que as pessoas débeis e carnais promovam a idolatria contra o primeiro mandamento e contra nosso batismo". <sup>114</sup> Em suma, para Lutero, a veneração pelos santos é simplesmente uma invenção da Igreja sem fundamento bíblico.

Quanto ao fundador do Calvinismo, devemos dizer que para ele o culto das relíquias era um ato ilícito, pois "é uma execrável idolatria adorar qualquer relíquia, seja ela qual for, verdadeira ou falsa". Destarte, em termos simples, o reformador ginebrino assim postulou: "o principal seria, como eu disse desde o início, abolir entre nós, cristãos, essa superstição pagã de canonizar as relíquias, tanto de Jesus Cristo quanto de seus santos, para fazer delas ídolos". 116

Em sentido contrário a estas interpretações, o *Catecismo da Igreja Católica*, no parágrafo 1674, remete ao definido em dois Concílios:

- 1°) Ao 2° Concílio de Niceia que, já no ano 787, ratificou a veneração aos santos, servindo-se de imagens, mas que também determinou expressamente a deposição de relíquias dos mártires nas Igrejas (DS 601; 603).
- 2°) Ao Concílio de Trento que, na Sessão XXV (1563), decretou dogmaticamente a legitimidade de venerar as imagens e as relíquias dos santos (DS 1822). 117

A despeito do apregoado por Lutero e Calvino, não há idolatria. Pelo contrário, esse pecado gravíssimo que viola diretamente a glória devida a Deus, consiste em tributar um culto de adoração a falsas divindades. Neste sentido o *Catecismo da Igreja Católica* ensina no parágrafo 2112 que: "O primeiro mandamento condena o politeísmo. Exige do homem que não acredite em outros deuses além de Deus, que não venere outras divindades

<sup>114)</sup> Ibid. p. 30: "Darumb ist solch ergernis nicht zu dulden / damit die schwachen und fleischlichen leute ein Abgöterey anrichten / widder das Erste gebot / vnd widder vnser tauffe".

<sup>115)</sup> CALVIN, Jean. *Traité des reliques*. Genvè: Labor et Fides, 2000, p. 73: "[...] c'est une idolatrie execrable d'adorer relique aucune, quelle qu'elle soit, vraie ou fausse [...]".

<sup>116)</sup> Ibid. "Le principal serait bien, comme j'ai du commencement dit, d'abolir entre nous chretiens cette superstition paienne de canoniser les reliques, tant de Jesus-Christ que de ses saints, pour en faire des idoles".

<sup>117)</sup> Cf. Catecismo da Igreja Católica. Op. cit.

além da única". <sup>118</sup> Não estranha, portanto, que a idolatria seja o mais grave de todos os pecados (cf. *Summa Theologiae*, II-II, q. 94, a. 3).

Ora, em nossos dias, tais verdades da Fé Católica têm sido alvo de inquietantes transgressões, visto que se tem tornado cada vez mais frequente, por exemplo, a personificação da terra em deidades femininas, cultuadas por meio de rituais estranhos, ou a divulgação de outros ídolos.

Porquanto, que doutrinas heterodoxas haverá por detrás desses cultos? Que interesses os motivam? São preguntas que já excedem os limites deste trabalho, mas sobre as quais podem e devem discutir os teólogos. Com todo propósito, o acervo histórico, bíblico, patrístico e teológico que dá fundamento à doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana é abundantíssimo. <sup>119</sup>

#### Conclusão

As considerações jurídicas e teológicas aqui apresentadas, tomando por fundamento a atual legislação da Igreja no que se refere ao culto das relíquias dos fiéis defuntos não canonizados nem beatificados, junto com os ensinamentos de Santo Afonso Maria de Ligório, São Roberto Belarmino e do Papa Bento XIV, nos autorizam concluir os seguintes pontos:

1º) Invocar a intercessão de um fiel defunto que goza de uma autêntica fama de santidade e sinais, seja por meio de suas fotografias, seja de suas relíquias e outros objetos pessoais, mesmo que não tenha sido iniciado seu processo de beatificação, é plenamente lícito, pois, conforme a atual legislação da Igreja, tratase do chamado "culto privado", isto é, atos de culto realizados a título pessoal, de caráter não litúrgico. Precisamente conforme o cân. 834, como demonstrado, somente são atos de "culto público" as celebrações litúrgicas que se realizam em nome da Igreja por pessoas legitimamente deputadas e por atos aprovados por essa mesma autoridade eclesial. Por isso, a Igreja só tributa este "culto público" – "culto litúrgico", "culto público eclesiástico", termos sinônimos – unicamente aos Santos e Beatos declarados oficialmente por ela.

2°) Ao mesmo tempo estudamos que, conforme as normas estabelecidas pelo Papa Urbano VIII, atualmente vigentes, a esses fiéis defuntos não canonizados

<sup>118)</sup> Ibid.

<sup>119)</sup> Cf. Michel, Albert. Idolâtrie, idole. In: Vacant, Alfred; Mangenot, Eugene. Dictionnaire de théologie catholique. Tome 7, Paris: Letouzey et Ané, 1927, col. 602-669; Gilbert, Maurice. Idolatria. In: Lacoste, Jean-Yves (ed). Dizionario critico di teologia. Roma: Borla-Città Nuova, 2005, p. 672-673; Bonora, Antonio. Decalogo. In: Rossano, Pietro; Ravasi, Gianfranco; Girlanda, Antonio. Nuovo dizionario di teologia biblica. Cinisello Balsamo: Paoline, 1988, p. 375-377; Gonçalves, Francolino. Idolatria. In: Temi teologigi della bibbia. Penna, Romano; Perego, Giacomo; Ravasi, Gianfranco. Cinisello Balsamo: San Paolo, 2010, p. 665-670.

nem beatificados, é proibido representá-los com auréolas e/ou erigir ditas representações nos altares das Igrejas. Tampouco é autorizado depositar *ex-votos* em sinal de gratidão junto a seus túmulos ou suas imagens. Finalmente, seus corpos não podem ser sepultados sob um altar.

- 3°) Os princípios jurídico-canônicos que determinam as diferenças entre o "culto público" e o "culto privado" e as restrições estabelecidas pelos Decretos do Papa Urbano VIII foram ilustrados, analisando o desenvolvimento do Processo de Beatificação e posterior Canonização de Santa Teresa do Menino Jesus. As *animadversiones* apresentadas pelo Promotor da fé, Mons. Angelo Mariane, no Processo de *non cultu* de 1916, não lograram demonstrar a existência de práticas devocionais ilícitas porque nunca as houve –, apesar do grande movimento de peregrinos e devotos que visitavam a casa dos Buissonnets e o Cemitério Público de Lisieux, onde repousavam os restos da Serva de Deus. Logo, jamais deixou de ter as caraterísticas de "culto privado" ressalte-se: "culto privado", conforme as normas canônicas da Igreja, não se vincula àquilo que é individual, oculto ou segredado.
- 4°) Tampouco prosperaram no Tribunal da Congregação dos Ritos as animadversiones redigidas pelo Promotor da fé, Mons. Alessandro Verde, no Processo Ordinário de 1914. As provas apresentadas contra Santa Teresa do Menino Jesus no sentido de ostentar santidade inautêntica, fruto de uma publicidade organizada, foi brilhantemente refutada pelos advogados romanos Luigi Toeschi e Alfredo Guidi. Um duro revés também sofreu Mons. Alessandro Verde quando, em vão, tentou demostrar que Teresa tinha se proclamado santa por vaidade, ao incentivar a conservação dos recortes de suas unhas e de outros objetos tocados por ela. Como demonstrou posteriormente sua irmã, Celine Martin, no Processo Apostólico, gestos e atitudes semelhantes se tinham verificado na vida de São Benito Lebre e São Felix de Cantalicio. Portanto, fora de um contexto particular, tais atos não poderiam ser qualificados como um culto ilícito, ou manifestações de orgulho; em outras palavras, "culto à personalidade, com caraterísticas idolátricas".
- 5°) Como se demostrou, os ensinamentos de Martinho Lutero e João Calvino figuras mais representativas do protestantismo repudiam o culto aos Santos e às suas relíquias, pois ambos o equiparam a um culto idolátrico. Pelo contrário, a idolatria, segundo o sentir da Igreja Católica, é a adoração a falsos deuses. V. gr. a terra que, sendo uma simples criatura de Deus, chega a ser representada como uma deidade feminina, recebendo um culto de honra e louvor, por causa da vida que supostamente engendra e sustenta.